

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, a)

ANO XIV

BRASÍLIA, MARÇO DE 1965

N.º 164

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Vice-Presidente:

Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Ministros:

Vasco Henrique D'Avila.
Américo Godoy Ilha.
João Henrique Braune.
Décio Miranda.
Henrique Diniz de Andrada.

Procurador Geral:

Dr. Oswaldo Trigueiro.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Secretaria

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

1ª Sessão, em 9 de março de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Amarílio Benjamin, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Avila, Américo Godoy Ilha e João Henrique Braune.

I — O Senhor Ministro Presidente convida o Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira, que comparece nesta Sessão como membro efetivo, eleito pelo Supremo Tribunal Federal, a prestar o compromisso de estilo.

Prestado o compromisso, o Senhor Ministro Presidente convida o Tribunal a fazer a eleição para escolha do Presidente da Casa, que, de acordo com o art. 110, parágrafo único, da Constituição Federal, determina recaia em um dos membros do Supremo Tribunal Federal.

Na ocasião fizeram-se ouvir o Ministro Décio Miranda, o Doutor Oswaldo Trigueiro, o Doutor Bulcão de Moraes, o Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira e o Ministro Antônio Martins Villas Boas.

As palavras que pronunciaram constam da Seção "Noticiário" deste Boletim.

2ª Sessão, em 11 de março de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Amarílio Benjamin, José Colombo de Souza, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Man-

so, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Avila, Américo Godoy Ilha e João Henrique Braune.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.837 — Classe X — São Paulo. (Comunicado do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para criação da 199ª Zona — Barueri).

Relator: Ministro José Colombo de Souza.
Concedida aprovação.

2. Processo nº 2.838 — Classe X — São Paulo. (Comunicado do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação da 200ª Zona — Barra Bonita).

Relator: Ministro Décio Miranda.
Concedida aprovação.

3. Processo nº 2.845 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral submetendo ao Tribunal alterações na Divisão Eleitoral do Estado).

Relator: Ministro Décio Miranda.
Concedida aprovação.

4. Processo nº 2.843 — Classe X — Goiás (Goiânia). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando a criação da 92ª Zona — Panamá, desmembrada de Itumbiara, e solicitando aprovação).

Relator: Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.
Concedida aprovação.

5. Processo nº 2.846 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando crédito de Cr\$ 2.238.250, para despesas com as eleições municipais de 7-3-65).

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.
Concedido o crédito, nos termos do parecer.

3ª Sessão, em 16 de março de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Amarílio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila e Américo Godoy Ilha.

I — O Senhor Ministro Henrique Braune pedindo a palavra pela ordem disse: "Senhor Presidente, peço a palavra, pela ordem. Na primeira sessão realizada após as férias forenses, não pude comparecer ao Tribunal, por motivo de estar enfermo no Rio de Janeiro. Restabelecido, voltei à atividade, e por isso aproveitei o ensejo para manifestar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, a minha tristeza por não haver participado da eleição que levou Vossa Excelência à alta administração deste Tribunal, como Presidente. Seria um prazer e uma grande honra para mim. Desejo que fiquem consignadas na Ata estas minhas palavras. Era o que tinha a dizer".

II — Foram apreciados os seguintes feitos.

1. "Habeas corpus" nº 27 — Classe I — Sergipe (Aracaju). (Oraem de "Habeas corpus" em favor do Bacharel Sizenando Azevedo Faro).

Impetrante: Doutor Luiz Leite Mariz Neto. Impetrado: Tribunal Regional Eleitoral. Paciente: Sizenando Azevedo Faro. Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

Presidiu o julgamento o Ministro Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente.

Não conheceram, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

2. Processo nº 2.849 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque para despesas com eleições marcadas para 25-4-65).

Relator: Ministro Décio Miranda.

Deferido, em parte, nos termos do voto do Relator, unânime.

Presidiu o Vice-Presidente, no impedimento ocasional do Presidente.

3. Processo número 2.848 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando destaque para despesas com eleições marcadas para 4 de abril de 1965).

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Deferido, em parte, nos termos do voto do Relator, unânime.

Presidiu o Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente.

III — Foram publicadas várias decisões.

4ª Sessão, em 18 de março de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Amarílio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutores Oswaldo Trigueiro, Procurador Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila e Américo Godoy Ilha.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.806 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal a fim de garantir a realização e apuração do pleito a se realizar em 27-12, em São Domingos do Maranhão).

Relator: Ministro João Henrique Braune. Prejudicado.

2. Consulta nº 2.842 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consul-

tando sobre aplicação de verba destinada a despesas com eleições municipais adiadas).

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Homologado o ato do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

3. Representação nº 2.452 — Classe X — Amazonas (Manaus). (Representa Milton Augusto Asensi contra o Tribunal Regional Eleitoral por ter registrado Ananias da Silva Barbosa, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, à Assembléia Legislativa, nas eleições de 7-10-62).

Relator: Ministro João Henrique Braune.

Julgada em parte procedente a representação, para o efeito de avocar o processo, no prazo de 3 dias.

4. Processo nº 2.836 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação das 97ª Zona — Esteio, 98ª Zona — Garibaldi, 99ª Zona — Nonoai, 100ª Zona — Tapejara e 101ª Zona — Tenente Portela).

Relator: Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Aprovada a criação das zonas, a que se refere o ofício.

5. Processo nº 2.847 — Classe X — Paraná (Curitiba). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando aprovação para a criação das 99ª Zona — Congonhas, 100ª Zona — Paraíso do Norte e 101ª Zona — Coronel Vivida).

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

Aprovada a criação das zonas a que se refere o ofício.

II — Foram publicadas várias decisões.

5ª Sessão, em 23 de março de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas. Compareceram os Srs. Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Amarílio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Esdras Gueiros e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivos justificados, os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Henrique Diniz de Andrada e o Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Representação nº 2.706 — Classe X — Piauí (São João do Piauí). (Representa o Doutor Juiz da 20ª Zona Eleitoral — São João do Piauí, contra o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral solicitando a apuração de fatos que lhe teriam sido imputados).

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

Não conheceram da representação.

2 — Consulta nº 2.322 — Classe X — Pernambuco (Paulista). (Ofício do Senhor Presidente da Câmara Municipal de Paulista consultando: 1º) se depois de fixada a representação municipal e funcionando toda legislatura com determinado número de vereadores, pode ser reduzida essa representação? 2º) sendo fixada pelo art. 12 das Disposições Transitórias da Constituição deste Estado em nove vereadores a representação do Município cuja população não exceda de 40.000 habitantes, e mais um por cada grupo de 15.000 habitantes excedentes até o limite de 15 vereadores, qual a representação do Município que, pelos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, era na época de 51.897 habitantes.

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.

Não conheceram da consulta.

3. Processo nº 2.850 — Classe X — Maranhão (São Luís). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando de Cr\$ 10.135.000 para atender às despesas com a comissão de Inquérito).

Relator: Ministro Esdras Gueiros.

Concedido o destaque de Cr\$ 10.000.000 (dez milhões de cruzeiros).

II — Foram publicadas várias decisões:

6ª Sessão, em 25 de março de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Compareceram os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Amarílio Benjamin, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutôres Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivos justificados os Senhores Ministros Vasco Henrique D'Avila e Américo Godoy Ilha.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.840 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Fôrça Federal concedida pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral "ad referendum"; para as eleições realizadas em 17-1-65, nos municípios de Feira Nova, São Miguel do Aleixo, General Maynard, Rosário do Catete, Cruz das Graças, Pedra Mole e São Domingos, em Sergipe).

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.
Aprovado o ato da Presidência.

2. Processo nº 2.841 — Classe X — São Paulo. (Ajastamento do Presidente e demais juizes do Tribunal no periodo de 1-2 a 31-3-65, aprovado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, "ad referendum", a fim de atenderem a serviços relativos aos pleitos de março naquele Estado).

Relator: Amarílio Benjamin.
Aprovado o ato da Presidência.

3. Processo nº 2.799 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando ter fixado a data de 25-4-65 para realização das eleições municipais, tendo em vista mandato Prefeito e vereadores alguns municípios, terminaram meses abril e maio mesmo ano, e sugerindo em proveito economia e poupança esforços eleitorais, que as eleições para Representação Federal marcadas pelo Tribunal Superior Eleitoral para 1º domingo de junho próximo, sejam realizadas juntamente pleito municipal já marcado).

Relator: Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. O Tribunal não acolhe a sugestão.

4. Processo nº 2.839 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal). (Fôrça Federal concedida "ad referendum" do Tribunal, para garantir o pleito de 21-1-65, em 68 municípios do Estado).

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.
Aprovado o ato da Presidência.

II — Foram publicadas várias decisões:

7ª Sessão, em 30 de março de 1965

Presidência do Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Compareceram os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Amarílio Benjamin, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada e os Doutôres Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer por motivo justificado os Senhores Ministros Antônio Gonçalves de Oliveira, Vasco Henrique D'Avila, Américo Godoy Ilha e José Colombo de Souza.

Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.853 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Mensagem ao Presidente da República, solicitando crédito suplementar de Cr\$. . . . 456.950.000, para o exercício de 1965).

Relator: Ministro Amarílio Benjamin.
O Tribunal resolve solicitar crédito suplementar.

2. Processo nº 2.855 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Destaque Cr\$ 3.600.000 para pagamento à Imprensa Oficial do Estado de São Paulo).

Relator: Ministro Victor Nunes Leal.
Concedido o destaque.

3. Processo nº 2.856 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Destaque de Cr\$ 20.120, para

pagamento à Casa das Chaves e Ferragens Limitada, do Estado da Guanabara).

Relator: Ministro Henrique Diniz de Andrada.
Concedido o destaque.

II — Foi publicada uma decisão..

SECRETARIA

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Qualificação eleitoral comunicada oficialmente pelos Tribunais Regionais

Circunscrições	Números inscritos	Até
Acre	21.214	31-10-64
Alagoas	188.615	31- 8-64
Amazonas	137.317	31-12-63
Bahia	1.180.474	31-10-64
Brasília	52.928	31- 1-65
Ceará	853.282	31-12-63
Espirito Santo	305.174	31-12-64
Goiás	515.133	31- 1-65
Guanabara	1.268.795	30- 6-64
Maranhão	525.740	30- 6-64
Mato Grosso	269.794	31- 1-65
Minas Gerais	2.580.392	31-12-64
Pará	424.619	30- 9-64
Paraíba	442.092	31- 1-65
Paraná	1.283.177	31- 1-65
Pernambuco	870.888	31-12-64
Piauí	318.895	31- 1-65
Rio de Janeiro	1.124.094	31- 1-65
Rio Grande do Norte	321.490	31-12-64
Rio Grande do Sul	1.687.824	30-11-64
Santa Catarina	621.634	31- 1-65
São Paulo	4.181.405	30-11-64
Sergipe	193.561	31-12-64
Território do Amapá	16.180	31-10-64
Território de Roraima	6.492	31-10-64
Território de Rondônia	31.729	30-11-64
Total	19.422.938	—

Brasília, 6 de abril de 1965.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 3.835

Recurso n.º 2.427 — Classe IV — Minas Gerais (Belo Horizonte)

Faltas ao serviço foram anistiadas, nos seus efeitos disciplinares, pelo Decreto Legislativo nº 18, de 1961. — Anistia das faltas ao serviço não as transforma em presenças para efeito de prêmio à assiduidade.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento em parte ao recurso da decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais que denegou a extensão dos benefícios do decreto legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, aos funcionários da Secretaria

daquele Tribunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 27 de agosto de 1964. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Décio Miranda*, Relator. — *Henrique D'Avila*, Vencido. — *Godoy Ilha*, Vencido. — *João Henrique Braune*, Vencido. — *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-3-65)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais negou aos funcionários de sua Secretaria a anistia da letra c do Decreto Legislativo nº 18, de 1961.

A proposta de concessão partira do Secretário do Diretor-Geral, que submeteu minuta de expediente (fls. 4), no qual se mandava estender aos funcionários da Secretaria "os benefícios do Decreto Legislativo nº 18". E se acrescentava: "Incluem-se nas disposições desta Resolução as faltas referentes a licenças para tratamento de saúde e para tratamento de pessoa da família".

E' este o acórdão que rejeitou tais propositos (lé fls. 6-7).

Recorrem a este Tribunal os funcionários, com fundamento no art. 167, a, do Código Eleitoral, dando como ofendidos o Decreto Legislativo citado e o art. 66 da Constituição.

O Doutor Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Oswaldo Trigueiro, opina pelo não conhecimento ou não provimento do recurso, assinalando que este T. S.E., por unanimidade de votos, na Resolução 7.426, de 23 de abril do corrente ano, indeferiu pedido de funcionário, no mesmo sentido.

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro *Décio Miranda* — Com ressalva do meu ponto de vista pessoal, que coincide com o do acórdão recorrido e com a fundamentação do parecer com que versou o assunto o antigo Consultor-Geral da República, Doutor Antônio Balbino, conheço do recurso e lhe dou provimento em parte.

Faço-o à vista de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que, na sessão plena de 10 de agosto corrente, julgando o Recurso de Mandado de Segurança nº 12.539, recorrente o Doutor Carlos Octávio Michelet de Oliveira, lhe deu "provimento, em parte, para que o Tribunal Federal de Recursos julgue o pedido nos termos do art. 1º, letras c e e, do Decreto Legislativo nº 18, de 15-12-61, considerando-o, nessa parte, constitucional" (ata do julgamento no "D.J." de 11-8-64, pág. 2.763).

Minha restrição ao pedido é quanto à proposta anistia para "faltas referentes a licenças para tratamento de saúde e para tratamento de pessoa da família".

Estas, o Decreto Legislativo nº 18 não anistiou. Na verdade, não são faltas injustificadas, que se compreendam no conceito de *deficit* disciplinar, a propiciar o perdão do legislador.

O interesse de vê-las canceladas decorre da sua influencia na concessão da licença especial ("licença-prêmio") do art. 116 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

Mas essa consequência não é de caráter disciplinar, senão mera apuração de requisitos para um certo estímulo proporcionado aos que se sacrificaram na assiduidade ao serviço.

Certo, o Decreto nº 40.000, de 17-9-56, que regulamentara a Lei nº 2.839, de 2-8-56, chegou ao ponto de mandar anistiar também as faltas licenciadas.

Mas o Decreto Legislativo nº 18 não contém disposição nesse sentido. A letra c do art. 1º, que se cuida de aplicar, anistia,

"todos os servidores civis, militares e autárquicos que sofreram punições disciplinares ou incorreram em faltas ao serviço no mesmo período, sem prejuízo dos que foram assíduos".

Essa disposição não autoriza, a meu ver, que se cancelem também as faltas licenciadas.

Dir-se-á que, cancelando-se as faltas injustificadas, estas deixam de influir negativamente na concessão da licença-prêmio. E então seria ilógico subsistir a influência negativa das faltas licenciadas.

Não dou valor à objeção por entender que as faltas injustificadas são anistiadas relativamente às suas consequências disciplinares tão-somente, *v.g.*, a demissão por motivo de 90 faltas interpoladas durante 12 meses (art. 207, § 2º, do Estatuto).

Não são anistiadas para que o funcionário receba o pagamento correspondente ao dia não trabalhado, ou concorra à licença especial que tem o sentido de prêmio à assiduidade efetiva.

Estas as razões, Senhor Presidente, que me levam a restringir, na forma exposta, o alcance da pretenção dos recorrentes, com o que, aliás, se guarda coerência com a Resolução deste T.S.E. mencionada no parecer do Doutor Procurador-Geral, que, precisamente, negou a funcionária desta Casa o cancelamento, pedido com base no Decreto Legislativo nº 18, de faltas por licenças para tratamento de saúde (ver o teor da Resolução a fls. 37 destes autos).

E' o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro *Villas Boas* — Senhor Presidente, estou sentindo uma certa dificuldade em votar. O funcionário que faltou porque estava doente, não justificou as faltas e não teve o abono dessas faltas.

Voto no sentido de prover, *in totum*, o presente recurso. Minha dificuldade prende-se ao fato de o funcionário relapso ficar anistiado e aquele que faltou por motivo justo, por doença, não ter os mesmos benefícios. Neste caso, aplico o decreto na sua literal aplicação, como o legislador se exprimiu e o Tribunal agirá como quiser.

* * *

O Senhor Ministro *Henrique D'Avila* — Senhor Presidente, *data venia*, nego provimento ao recurso.

O meu Tribunal, o Federal de Recursos, vem reiteradamente reconhecendo a inconstitucionalidade da letra c do art. 2º do Decreto Legislativo nº 18, sob o fundamento de que a anistia não pode abranger punições disciplinares. Ela só compreende, como é curial, os crimes políticos e comuns com eles conexos.

Não era lícito ao Congresso cancelar a revelia dos outros Podêres da República faltas disciplinares de seus respectivos servidores.

Essa prática viciosa deve ser havida como intromissão indébita ofensiva ao princípio da separação e harmonia dos Podêres.

O Parlamento, sem dúvida, pode invalidar as faltas de seus servidores; mas não lhe assiste o direito de cancelar as punições disciplinares dos servidores do Executivo e Judiciário por conta própria, ainda que por força de anistia.

Já havia sido informado de que o Supremo Tribunal Federal teria modificado esse nosso entendimento no que toca a faltas disciplinares.

Em todo caso, e com a devida *venia* do entendimento manifestado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, mantenho meu ponto de vista, que se me afigura mais consentâneo com os ditames constitucionais. Nego provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro *Godoy Ilha* — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Senhor Ministro *Villas Boas*, acompanho o voto do eminente Senhor Mi-

nistro Henrique D'Ávila. Entendo que não só foi uma reversão ao instituto da anistia a interpretação que se deu ao decreto legislativo, como também esse argumento importa em invasão de poderes, um dos princípios basilares no regime federativo. São funcionários que estão sujeitos às normas disciplinares e a Câmara, exorbitando da sua competência, invade a nossa. Considero como um dos argumentos mais decisivos, na ordem doutrinária do instituto da anistia, que jamais teve outra aplicação, senão a de proclamar os crimes políticos eleitorais. E não conheço, por maior respeito que me cause os espíritos que assim decidiram no mais alto Tribunal do País.

O Senhor Ministro Presidente — Tenho a impressão de que o Supremo Tribunal Federal não abordou todos os pontos, viu só o caso de alunos punidos.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Nem todos que participaram no julgamento, mas quanto ao eminente Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, recorde-me bem que firmaram considerações no sentido de que a anistia, doutrinariamente, não se restringe ao meio político, o conceito de anistia também se aplica em outras faltas.

O Senhor Ministro Presidente — Não foram ao ponto de apreciar a inconstitucionalidade, não entraram nessa parte.

O Senhor Ministro Décio Miranda — A própria decisão declara isso, expressamente. Vou ler o que está no "Diário da Justiça", que publicou a Ata:

"Deram provimento, em parte, para que o Tribunal Federal de Recursos julgue o pedido nos termos do art. 1º, letra c e e, do Decreto Legislativo nº 18, de 15-12-61, considerando-o, nessa parte, constitucional".

O Senhor Ministro Villas Boas — Por que não, nas outras partes? A parte da letra c é que está em causa.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, nego provimento para manter a decisão do Tribunal Regional de Minas Gerais que, a meu ver, deu interpretação correta ao diploma legislativo.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, quanto à inconstitucionalidade, curvo-me à decisão do Supremo Tribunal Federal. Quanto ao mérito indago: Se a anistia se estende aos funcionários relapsos que cometeram faltas graves, por que não anistiar os que faltaram ao serviço por motivo de doença?

Meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso, integralmente.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, conheço do recurso e dou provimento *in totum* ao mesmo. Não vejo por que falar em faltas justificadas ou não justificadas, quando a lei não faz distinção.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — Acompanho o eminente Ministro Relator, dando provimento ao recurso, em parte. Este o meu voto de desempate.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDAO N.º 3.872

Recurso n.º 2.624 — Classe IV — São Paulo (Miguelópolis)

Recurso de diplomação com fim de renovação de eleição. Impugnação que atinge os candidatos do partido do recorrente que concordam com a mesma. Desistência do recurso especial e mandado de segurança que visavam à subsistência do registro dos candidatos referidos.

Indeferimento da desistência com a consequente validação da votação.

Prejudicado é o recurso (agravo), face aos julgamentos anteriores proferidos pelo Tribunal.

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, recebido como agravo, do despacho que não admitiu recurso especial contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que não tomara conhecimento do recurso contra a diplomação dos candidatos eleitos no município de Miguelópolis, face aos julgamentos proferidos pelo Tribunal no recurso nº 2.437 e Mandado de Segurança nº 297, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distribuído Federal, 24 de novembro de 1964. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cândido Motta Filho. — Décio Miranda, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-4-65)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda — José Sant'Anna opõe recurso, recebido como agravo, do despacho que não admitiu recurso especial contra a decisão do T.R.E. de São Paulo que não tomara conhecimento do seu recurso contra a diplomação dos candidatos eleitos no município de Miguelópolis, Estado de São Paulo.

O Doutor Procurador-Geral Eleitoral, fls. 74, é de parecer que o agravo está prejudicado, face ao julgamento do Recurso nº 2.437 e do Mandado de Segurança nº 297.

E' o relatório.

* * *

José Sant'Anna, candidato a Prefeito de Miguelópolis, apresentado pelo PSD, registrado por efeito de liminar deferida no Mandado de Segurança número 297, neste Tribunal Superior Eleitoral, impugna a diplomação do Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores, para que se proceda à realização de novas eleições.

Essa impugnação atinge os candidatos de seu próprio Partido, o PSD, que foram eleitos Vice-Prefeito e vereadores, os quais, num gesto singular, concordam expressamente, fls. 4 e 25, com a invalidação dos seus próprios diplomas, a bem da renovação das eleições.

Por via de desistência de recurso especial e do mandado de segurança em que pleiteada a subsistência do registro dos candidatos do PSD, subsistiria a decisão que cancelara esse registro; e os votos dados aos candidatos compreendidos naquele registro seriam nulos; somados esses votos nulos com os nulos por outros motivos ou em branco, excederiam a metade dos votos, o que importaria em ficar prejudicada a votação dos candidatos vitoriosos (art. 125 do Código Eleitoral c/c art. 9º da Lei nº 4.109-62).

Entretanto, este T.S.E., na sessão de 21 de maio de 1964, julgando o Recurso de Agravo de Instrumento nº 2.437, e o Mandado de Segurança nº 297, de que fui relator, indeferiu os pedidos de desistência e julgou válido o registro dos candidatos do PSD (entre eles o ora agravante, José Sant'Anna).

Conseqüentemente, são válidos os votos dados aos candidatos do PSD, que o agravante aponta como nulos para formar nulidade de mais da metade dos votos.

O plano processual do agravante se baseava na homologação da desistência do recurso especial e do mandado de segurança; mas, indeferida essa desistência, e provido o recurso especial e mantida a liminar do mandado de segurança, subsistiu o registro dos candidatos e a validade dos votos a eles atribuídos.

Meu voto é, pois, no sentido de julgar prejudicado o agravo, como propõe a douda Procuradoria-Geral Eleitoral.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros Antônio Martins Villas Boas. — Vasco Henrique D'Ávila. — Américo Godoy Ilha. — José Colombo de Souza. — Décio Miranda. — Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro.

ACÓRDÃO N.º 3.874

Recurso de Mandado de Segurança n.º 306
Classe II — Guanabara (Rio de Janeiro)

Provimento de cargos da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral.

Julgada constitucional a letra "a", § 4º, do art. 7º da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, deve o Tribunal Regional da Guanabara apreciar o mérito do mandado de segurança.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, julgar constitucional a letra a, § 4º, do art. 7º da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, devendo, em conseqüência, o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara apreciar o mérito do mandado de segurança impetrado por Maria Querod Saxe, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 26 de novembro de 1964. — Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cândido Motta Filho. — Antônio Martins Villas Boas, Relator designado. — José Colombo de Souza, Vencido. — Vasco Henrique D'Ávila, Vencido. — Américo Godoy Ilha, Vencido. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 1º-4-65)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, Maria Queirod Saxe, funcionária do I.A.P.E.T.E.C., posta à disposição do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara, requereu a sua efetivação no quadro daquele Tribunal, com base no art. 7º da Lei nº 4.049 de fevereiro de 1962. Examinado o pedido pelo Tribunal, este achou que a funcionária não tinha direito ao que pedia, por não satisfazer aos requisitos da Lei. O pedido foi indeferido. O Presidente do Tribunal esclareceu que lhe faltavam requisitos e que, de acordo com o ponto de vista legal, a funcionária não servira por três anos seguidos, etc.:

Inconformada, requereu ela perante o mesmo Tribunal, Mandado de Segurança contra o ato do Presidente do Tribunal que denegara a sua pretensão. O processo foi distribuído ao Desembargador Sebastião Peres de Lima e, em seguida, dado vista ao Doutor Procurador Regional que deu o seu parecer pela improcedência da medida pleiteada.

Indo a julgamento, o Relator levantou a preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 4.049, na-

quela parte referente à obrigatoriedade do aproveitamento. Realizou-se o julgamento do Tribunal Regional sobre a preliminar da inconstitucionalidade, tendo o Doutor Procurador Regional emitido parecer em sentido contrário. Por unanimidade de votos, o T.R.E. julgou aquele dispositivo inconstitucional, em virtude do que, veio o processo a este Tribunal para o mesmo se manifestar sobre a constitucionalidade ou não daquele dispositivo.

O processo foi com vista à douda Procuradoria-Geral que manifestou-se nos termos do parecer subscrito pelos Doutores Custódio Toscano e Mário de Oliveira.

Junto um parecer dado em condições semelhantes, processo nº 2.345 de Pernambuco, em que ele analisou detidamente o caso e fez diferença entre efetivação e estabilidade e termina concluindo pela inconstitucionalidade da Lei nº 4.049, ou seja, pela inaplicabilidade da Lei nº 4.049, art. 7, § 4º, letra a. E' o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, o completo julgamento do fato, envolve, na hipótese, três pontos: primeiro, o constitucional; segundo o legal, para que ao Tribunal seja, então, mandado verificar se a requerente satisfaz ou não os requisitos da Lei.

Terceiro, as conseqüências de ordem administrativa. Na verdade, é esta a primeira vez que este Tribunal se pronuncia especificamente sobre a constitucionalidade da Lei nº 4.049, no seu art. 7º, letras a, b e c. Tem havido, na verdade, vários pronunciamentos deste Tribunal, sobre a matéria, porém de forma não incidente. Efetivamente, o Tribunal tem analisado casos específicos. Assim, pelo Acórdão número 3.790, foi declarado que o funcionário estadual que prestar serviço por mais de três anos, como preceitua o Código Eleitoral, nas capitais dos Estados, fica assegurado, nos termos do § 4º do art. 7º da citada Lei nº 4.049, sua efetivação.

No Acórdão nº 3.656, Recurso nº 2.141, Amazons, se declara: "O preenchimento dos cargos vagos nos Tribunais Regionais, criados pela Lei número 4.049, de 1962, deve obedecer ao disposto no § 4º do art. 7º da mesma Lei". Acórdão relatado pelo eminente Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro.

No Acórdão nº 3.549 foi declarado que funcionário estadual estável, requisitado pela Justiça Eleitoral há mais de três anos, tem direito ao aproveitamento no Quadro do T.R.E., previsto pela Lei nº 4.049, de 1962, em caso de vaga, independentemente de concurso. Relatado pelo Ministro Henrique D'Ávila.

Em sentido contrário, nos termos do Acórdão nº 3.683, foi declarado que o Tribunal Regional não é obrigado a aproveitar nas vagas criadas pela Lei nº 4.049, os requisitados, em exercício em todas as zonas eleitorais do Estado. Acórdão relatado pelo Ministro Cunha Mello.

E pelo Acórdão nº 3.689, também referente ao Rio Grande do Sul, ficou declarado que o Tribunal Regional não é obrigado a aproveitar, nas vagas criadas pela Lei nº 4.049, os requisitados em exercício em todas as zonas eleitorais do Estado. Relatado pelo Ministro Oswaldo Trigueiro.

Afora estes, existem dois recentes acórdãos proferidos por este Tribunal, em que os julgamentos foram empatados e decididos pelo Presidente.

Trata-se do Acórdão nº 3.778 proferido no Recurso nº 2.345, originário de Pernambuco e de interesse de Helio Guido de Castro.

A Procuradoria sustentou a inconstitucionalidade da Lei nº 4.054. Todavia, atendendo nos termos da Lei nº 4.049 (especificados T.R.E.) e tendo em vista que o recorrente tinha mais de 5 anos de interinidade e prestara concurso, opinou no sentido do provimento parcial do recurso para que o Tribunal a quo examinasse o processo do ponto de vista legal para efeito de lhe deferir a preferência estabelecida pela Lei nº 4.049, art. 7º, § 1º. Neste Acórdão salienta-se o voto do Ministro Vilas Boas: Reconhece a procedência do art. 186 da Constituição que exige con-

curso para a primeira investidura nos cargos de carreira.

Reconhece, também que o art. 97 da mesma Constituição confere aos Tribunais como o art. 67, § 2º confere às mesas das duas Casas do Congresso, a faculdade de organizar os serviços de suas Secretarias.

Se para o caso das Secretarias dos Tribunais existe uma Lei específica que dispensa o concurso, esta Lei deve ser encarada como ressalva à regra do art. 186.

Com Sua Excelência, votaram os Ministros Oscar Saraiva e Márcio Ribeiro.

Pela inconstitucionalidade, manifestaram-se os Ministros Godoy Ilha (Relator), Nery Kurtz e Oswaldo Trigueiro.

Voto de desempate do Ministro Presidente pela constitucionalidade.

Ainda pelo Acórdão nº 3.807 proferido no Recurso nº 2.345, originário de Pernambuco e do interesse de José Bandeira Rosalvo, foi discutida a constitucionalidade da Lei nº 4.054 que efetiva os interinos, de maneira geral. Tratava-se de funcionário interino, porteiro, com mais de 5 anos de serviço e que prestara concurso por duas vezes, sendo incluído aprovado. Pela primeira vez, fora efetivado tendo sido o concurso posteriormente anulado. Depois, fora aprovado em sétimo lugar, com seis vagas no Quadro. Servirá de desempate o número de dependentes do beneficiado. Por este Acórdão, foi "julgada constitucional a Lei nº 4.054, efetivando-se o funcionário interino do T.R.E. com mais de cinco anos e habilitado em concurso". Votaram pela constitucionalidade, os Ministros Vilas Boas, Henrique Andrada e Décio Miranda (reconheceu a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei nº 4.054). Pela inconstitucionalidade, manifestaram-se os Ministros Henrique D'Ávila, Henrique Braune e Godoy Ilha. Desempatou o Ministro Presidente Cândido Motta, pela constitucionalidade.

E' a primeira vez que se vai discutir especificamente sobre a constitucionalidade da Lei nº 4.049, art. 7º, § 4º.

Peço vênias ao Tribunal para ler o voto do Juiz, Desembargador Sebastião Peres de Lima, proferido no Tribunal Regional da Guanabara, nos seguintes termos:

"As leis, para serem consideradas instrumentos legítimos da vontade do Estado politicamente organizado, devem corresponder à magnitude de um fato necessariamente do interesse da coletividade, orientando-se sempre e invariavelmente no sentido do bem social.

E' por isso mesmo que, consoante ensinam os doutos a elaboração da lei deve se processar com observância de rígidos princípios de disciplina, entre os quais avulta pela sua capital importância o da subordinação do legislador aos cânones constitucionais, pois é a Constituição que traça ou fixa os limites da função legislativa, coibindo os excessos ou os abusos que possam redundar em prejuízo ou sacrifício dos fins superiores a que se destina a norma jurídica.

Intuitivo é, portanto, que as leis de favor ou as leis de proteção de grupos ou puramente demagógicas, após serem criadas, fenecem, melancolicamente, se extinguem, irremediavelmente, ao primeiro embate com a Constituição que se apresenta em face delas e de todos como um poder mais alto, impondo a sua vontade soberana.

A superioridade ou o predomínio do Poder Legislativo sobre os demais Poderes da União, proclamados por muitos, não lhe confere, assim a prerrogativa de sobrepor-se, na elaboração das leis, aos postulados constitucionais.

Toda liberdade, de certo, é assegurada ao legislador dentro de círculo em que se movimenta, desde, porém, que, na sua alta função de criador das leis, não falte com a obediência

devida aos princípios inseridos no Estatuto fundamental.

Ninguém ignora que "pela própria índole do regime democrático, no jogo do seu mecanismo, a instituição mais inclinada a excessos e mais formidável neles é a das assembleias populares. Não é do Executivo, diz um dos melhores críticos da constituição americana, que se devem temer os maiores perigos. A legislatura é o espírito agressivo. E' a força motriz do governo". (Rui Barbosa "A Constituição e os Atos Institucionais", págs. 175 e 176).

Mas, quando se manifesta êsse arbitrio e é afrontada e violada a Constituição, há, no sistema constitucional, o apelo ao Judiciário, que corta, cerce, o mal restaurando a ordem jurídica.

As leis más, as leis injustas e por isso mesmo odiosas, padecendo, via de regra, no todo ou em parte, do vício da inconstitucionalidade, já nascem debilitadas, sem conteúdo moral, sem substância jurídica, sem finalidade social, e como nasceram morrem, não registando ao impacto com os sólidos princípios gravados na Carta Maior.

Não há discrepância de opiniões a êsse respeito, observando Pontes de Miranda que "em todos os Estados em que haja apreciação da constitucionalidade das leis, a legislação geral, como a de determinada circunscrição, a de largo conteúdo material, como a restrita, têm de ser submetidas à verificação da legitimidade. A Constituição sobrepõe-se a todos: a entidade estatal, às componentes e aos próprios indivíduos; e a todos os órgãos do Estado. A subordinação é igual. Todos são igualmente subordinados à Constituição". (Os Fundamentos atuais do Direito Constitucional, pág. 111).

Contra a intangibilidade de princípios universalmente adotados, de nada valem, por conseguinte, as arremetidas dos atos legislativos flagrantemente inconstitucionais.

Já proclamava Kent, nos seus comentários à Constituição americana, que "todos atos do Congresso, todo ato das assembleias dos Estados, toda cláusula das constituições destes que contrariarem a Constituição dos Estados Unidos, são necessariamente nulos. E' uma verdade óbvia e definitiva em nossa jurisprudência constitucional".

Não escapou a observação ao espírito atilado de Rui que com aquele extraordinário poder de exprimir idéias e pensamentos escreveu: "Esta consequência resulta evidentemente da própria essência do sistema. Onde se estabelece uma Constituição, com delimitação da autoridade para cada um dos grandes poderes do Estado, claro é que êstes não podem ultrapassar essa autoridade, sem incorrer em incompetência, o que em direito equivale a cair em nulidade". (ob. cit., pág. 45).

Onde haja, em tais condições, incompatibilidade frontal entre a Constituição e a lei, onde surja o conflito aberto, declarado, entre os postulados, fundamentais e o ato legislativo, se impõe, sem dúvida, a medida, corretiva, saneadora, eliminando-se a cláusula ou as cláusulas da lei reputadas inconstitucionais, ou fulminando-se a lei no seu todo se toda ela entrar em choque com os preceitos da Carta Magna.

A supremacia da Constituição é indiscutível.

Vale recordar a lição magistral de Rui: "Em qualquer país de Constituição escrita há dois graus na ordem da legislação: as leis constitucionais e as leis ordinárias. Nos países federalizados, como os Estados Unidos, como o Brasil, a escala é quádrupla: a Constituição Federal, as leis federais, as Constituições de Estados, as leis destes. A sucessão, em que acabo de enumerá-las, exprime-lhe a hierarquia".

rarquia legal. Ela traduz as regras de precedência, em que a autoridade se distribui por essas quatro espécies de leis. Dado o antagonismo entre a primeira e qualquer das outras, entre a segunda e as duas subsequentes, ou entre a terceira e a quarta, a anterioridade na graduação indica a precedência na autoridade. Uma vez manifesta a colisão, está *ipso facto* resolvida. O papel do Tribunal é apenas declaratório; não desata conflitos: indica-os, como a agulha de um registro e, indicando-os, indica está por sua natureza a solução. A lei mais fraca cede à superioridade da mais forte". (Ob. cit., pág. 66-67).

A lei mais fraca é, na espécie *sub-judice*, a que é invocada pela impetrante, e que seria perfeita, intocável, se, quando de sua tramitação, não houvesse sido enxertada de cláusulas absolutamente incompatíveis com os fins a que ela se destinava e em irreconciliável divergência com a Constituição.

Não cabe aqui perquirir a causa ou apurar os motivos que inspiraram o legislador: não atentado aos preceitos constitucionais.

O que é certo, porém, é que colide, positivamente, com a Constituição o dispositivo legal em que se arrima o pedido, ou seja, o § 4º, letra a, do art. 7º da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, que tornou extensiva aos servidores das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais disposições das Leis números 3.780 e 3.826, e estabeleceu outras providências a bem de regular funcionamento dos serviços administrativos.

Estabelecendo, na verdade, que "terão prioridade para as vagas da classe inicial das carreiras os funcionários federais efetivos requisitados e em exercício há mais de três anos, levando-se em consideração a natureza da função exercida durante os últimos seis meses", benefício esse que, por força do disposto no art. 2º, da citada lei, foi estendida aos servidores autárquicos desligados da Justiça Eleitoral, o dispositivo em questão fere, iniludivelmente, os princípios consagrados pelos arts. 36, 97, II e 186 da Constituição Federal.

O primeiro deles é um dos lastros do nosso regime político, pois que estabelece firmemente a divisão dos Poderes da União, isto é, dos poderes Legislativos, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos, entre si. Independência significa autonomia de cada um deles, exercendo funções próprias e distintas.

Daí não se pode concluir, evidentemente, que os três Poderes "devam manter uma separação recíproca disparatada ou hostil", visto que o que se tem em mira é que cada um tenha a sua esfera própria de ação, dentro em cujo âmbito, opere de modo autônomo em relação aos outros. Se se não dá essa independência, no sentido de diversidade e autonomia dos Poderes, a invasão de uns nas órbitas das funções dos outros gera o despotismo, que, cumpre repelir a todo custo e imediatamente. Se não há essa harmonia, no sentido de conjugação de esforços e funcionamento, implanta-se a desordem, o disparate, que é a negação de um governo organizado, e cumpre reprimi-la enérgicamente e sem demora" (Paulo M. de Lacerda), *Direito Constitucional Brasileiro*, vol. II, págs. 90-91).

O essencial, é, portanto, que cada deles se contenha nos limites de sua competência constitucional, pois que "das relações entre os grandes órgãos incumbidos de exercer as funções do Estado, dependem a natureza das nações ou na de cada povo" (Francisco Sá Filho, *Relações entre os Poderes do Estado*, pág. 38).

Frente a esse princípio, é bem de ver que encontram a mais formal repulsa e condenação as usurpações de funções de um Poder por qualquer um dos outros, a interferência indébita, digamos, do Poder Legislativo na

esfera dos assuntos mesmo de ordem administrativa pertinentes aos Poderes Judiciário, que é exatamente o órgão da soberania nacional encarregado de declarar e aplicar o direito, nos casos concretos, em processo regular.

Até esse ponto não pode chegar, evidentemente, a onipotência do Poder Legislativo, que não é senhor, mas deve ser escravo da Constituição.

Desgraçadamente, porém, houve, no caso, essa usurpação, essa invasão de atribuições, por isso que o legislador se arrogou o direito de impor, através do dispositivo legal em tela, aos Tribunais Eleitorais, a nomeação de determinados servidores federais autárquicos, quando o direito de nomear livremente compete a eles, na conformidade do que estabelece o art. 97, II, da Constituição Federal.

Com efeito, explícito é o mandamento constitucional, quando estatui que compete aos Tribunais "elaborar seus Regimentos Internos e organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos".

O poder de nomear os servidores de suas Secretarias é exercido, portanto, privativamente, pelos Tribunais, não podendo, pois, prevalecer preceito da lei ordinária que dispõe de modo contrário a esse respeito.

Como ensinam os doutos, "nas leis gerais, como nas que criam cargos, o Congresso pode estabelecer condições para o provimento desses, ainda que não estejam consignados na Constituição, como não está na dos Estados Unidos. Dúvidas surgiram quanto a constitucionalidade dessas restrições. Há que distinguir. Quando as condições são de caráter geral, como a exigência do concurso para as nomeações, não se pode dizer que criem restrições inconstitucionais ao poder de nomear. Se, porém, houver a indicação nominal da própria pessoa nomeável ou essa indicação for implícita, resultando das condições estabelecidas, que somente podem ser preenchidas por um candidato certo, aí se apresentará invasão de poderes". (Francisco Sá Filho, ob. cit.; páginas 142-143).

Assim, desde que, na hipótese, resultem implícito dos termos do dispositivo a indicação para o preenchimento dos cargos criados, preenchimento esse a ser feito, obrigatoriamente, pelos Tribunais por determinados servidores, é evidente que a lei não pode ferir o art. 36 da Constituição Federal, como também o art. 97, II, ferindo, ainda, de modo insofismável, o art. 186 da Carta Constitucional, segundo o qual "a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, procedendo-se inspeção de saúde".

Em síntese, o que o legislador fez foi atentar contra a letra e o espírito da Constituição, já impondo ao Poder Judiciário, para cargos que por eles devem ser providos, servidores pertencentes a outros setores da administração, já dispensando, arbitrariamente, da exigência do concurso, estabelecida implicitamente para o ingresso no serviço público, aqueles que fôrem favorecidos pela lei.

Trata-se, portanto, de dispositivo flagrantemente inconstitucional e dever é do Poder Judiciário, no uso de suas prerrogativas, declarar a invalidade do ato, pois que, na incisiva lição de Rui "essa declaração, regularmente provocada, corresponde, para justiça da União não só a um direito legal, como a um dever inevitável". (Ob. cit. pág. 91).

De resto, "a legalidade da legislação, da juridicidade dos atos legislativos, realizada pelo controle judicial, aperfeiçoa o Estado de Direito". (Pontes de Miranda, ob. cit.; página 402).

Como observa Castro Nunes, a declaração da inconstitucionalidade das leis deriva logicamente da distinção entre lei constitucional e lei ordinária e do princípio da separação de Poderes. Os Tribunais, nos limites de sua competência, têm que resolver, de acordo com a lei, todas as questões submetidas à sua jurisdição, e, desde que haja colisão entre a lei inferior e a lei superior, isto é, entre a lei ordinária e a lei constitucional, claro é que devem aplicar esta e não aquela. Se o Judiciário fôsse obrigado a aplicar lei, embora inconstitucional, não só deixaria de ser independente como de nada valeria o princípio da separação de poderes e a supremacia da lei constitucional. (A nova Constituição Brasileira, pág. 246).

Pudesse vingar semelhante dispositivo e dentro em pouco seria letra morta o preceito constitucional com o advento de novas leis dispondo sobre o provimento por via oblíqua, pelo Poder Legislativo ou mesmo pelo Poder Executivo, de todos os cargos criados ou vagos das Secretarias dos tribunais federais do País, numa gritante, clamorosa e iníqua usurpação de funções, com a agravante de permanecer incólume, intocável, o poder de nomear, reservado, explicitamente, às Câmaras Legislativas, na conformidade do que estabelecer o artigo 40, da Constituição Federal: "A cada uma das Câmaras compete dispôr, em regimento interno, sobre a organização, policia, criação e provimento de cargos".

Desde, pois, que "as leis ordinárias não podem afastar-se dos princípios consagrados na lei fundamental e menor ir de encontro a eles sob pena de serem inconstitucionais e de se lhes desconhecer efeito útil" (Rodrigo Otávio, Elementos de Direito Público Constitucional Brasileiro, pág. 16), é óbvio que nenhuma aplicação pode ter o dispositivo questionado contaminado de vício insanável, sem condições, por conseguinte, de tutelar o pretendido direito da impetrante.

Como guardião da Constituição, o Poder Judiciário nada mais faz do que cumprir, com inflexível determinação, a sua alta e nobilitante missão, preservando, assim, a sobrevivência dos princípios consagrados pela lei básica.

E', portanto, com êsses fundamentos lastreados na boa doutrina, que acolho a preliminar para julgar inconstitucional o dispositivo legal em apêro e negar, consequentemente, aplicação ao mesmo".

Na mesma ordem, leio o voto do Juiz João de Deus Viana:

"Históricamente, Senhor Presidente, dados o nosso regime político e ainda o de nosso sistema, e, aqui, faço a exaltação de conjunto de princípios, normas e regras extreaminadas, logicamente entrelaçadas para fixação da fórmula prática para nossa orientação no que concerne no processo sob julgamento, procurando nos arminar em doutrina anterior e posterior à Constituição vigente. Buscamos os primeiros ensinamentos, em necessário retrospecto doutrinário, no Preâmbulo ou motivação do Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, pelo qual, decaído o Augusto Regime Imperial, no Brasil, o Governo Provisório estruturava a organização da Justiça Federal e encontrado nas citações do luminoso Barbalho, e sob cujas bases e idêntica orientação se houve sabia a Constituição de 1891. E, destes marcos, as normas explicitáveis em as demais Constituições e têm remarcado nossa evolução, nossa vocação democrática e a vida da República.

No contexto dêsse marco inicial do nosso estudo, onde a clareza de uma linguagem lapidar, corre paralela com a filosofia das ciências políticas, sem transfigurações subjetivas e

escoimadas de vícios, transcorridos êsses quase oito decênios de nossa vida republicana, encontramos a norma fundamental para nossa melhor compreensão e aplicação de nosso direito público e constitucional e a conceituação da obrigação do juiz, quando fôr chamado a exame de espécie como a que ora julgamos.

Permito-me, assim, e peço vênua, a Vossa Excelência, Senhor Presidente, e aos eminentes Colegas, para lêr daquele insigne Mestre, o imortal Barbalho, a proposição adotada no preâmbulo do Decreto nº 848, sobre em que pretendemos nos apoiar para legitimar nossas proposições e respectivas conclusões.

"A magistratura que agora se instala no país, graças ao regime republicano, não é um instrumento cego ou mero intérprete na execução dos atos do Poder Legislativo. Antes de aplicar a lei cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, se ela lhe parecer conforme ou contrária a lei orgânica".

O poder de interpretar as leis, disse honesto e sábio Juiz americano, envolve necessariamente o direito de verificar se elas são conforme ou não a Constituição neste último caso cabe-lhe declarar que elas são nulas e sem efeito. Por êsse engenhoso mecanismo consegue-se evitar que o legislador, reservando-se a faculdade da interpretação, venha colocar-se na absurda situação de Juiz em sua própria causa". E conclui a magistral lição da douta motivação a que nos reportamos:

"E' a vontade absurda das assembleias legislativas que se extingue, nas sociedades modernas, como se não extinguido as doutrinas do arbítrio soberano do poder Executivo".

Isto que acabamos de ler bastaria para assinalar a magnitude dêste julgamento, porque abeberando-nos nos ensinamentos clássicos, de mestres que se imortalizaram pela prudência, pelo saber e pela responsabilidade pública no seu tempo, ou nos filiando à pléiade brilhante dos nossos comentadores contemporâneos, da Constituição da República, e ainda à mais erudita jurisprudência do Exceiso Supremo Tribunal e dos conspícuos Tribunais do País, verificamos, esta lição permanece vivente e impositiva no tempo e no espaço, emprestando virtude ao nosso sistema, em benefício da eficácia política das nossas leis, como guarda do direito subjetivo dos indivíduos e das garantias declaradas na Constituição.

Ora, Senhor Presidente, alegou-se que a Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, reestruturando e reorganizando as Secretarias dos Tribunais Eleitorais, fôra violada, por ato de autoridade do então Presidente dêste Tribunal, o egrégio Senhor Desembargador Doutor Homero Pinho, ato que foi referendado pela aprovação unânime dos Juizes que à época compunham o seu "quorum".

Teriam o Tribunal e seu Presidente violado o preceito do § 4º, letra a, do art. 7º, daquela mencionada Lei, de 23 de fevereiro de 1962, porque, afirmara a Impetrante...

...a Lei, em face das teses que desenvolveu, determinaria clara e insofismavelmente que o funcionário federal efetivo requisitado, desde que tivesse na Justiça Eleitoral três ou mais anos de exercício, teria *prioridade*, independentemente de qualquer formalidade, teria direito líquido e certo para ser nomeado para o cargo correspondente à junção que exercia, e não havendo assim entendido, o Tribunal, teria direito à segurança pedida.

Como fundamento básico enumera o citado art. 7º, letra a, da Lei nº 4.049, de 23 de feve-

reio do ano próximo passado, 1962, e dá como ato violador dêsse seu direito a que chamara de *liquido e certo*, o preenchimento das vagas, criadas por aquela Lei, iniciais das carreiras do Quadro de Secretaria dêste Tribunal.

Cotejemos a disposição da Lei questionada em face da Constituição Federal, invertendo-se a posição para melhor análise.

Constituição:

Art. 97. Compete aos Tribunais:

I —

II — elaborar seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, provido-lhes os cargos na forma da lei; e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos”.

III —

Ainda: Constituição dos Funcionários Públicos.

Art. 186. A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde”.

Vejamos a disposição questionada, o artigo 7º, § 4º, letra a, da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, em que se fundamenta a impetrante, face as duas disposições constitucionais acima lidas:

Art. 7º As vagas na classe inicial das carreiras dos Quadros das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais serão providos mediante concurso de provas.

§§ 1º, 2º, 3º

§ 4º No primeiro provimento dos cargos criados pela presente Lei, serão observadas as seguintes normas:

a) Terão prioridade para a classe inicial das carreiras os funcionários Federais efetivos requisitados e em exercício (vetado) há mais de três anos, levando-se em consideração a natureza da função exercida durante os últimos seis meses;

b) nas vagas remanescentes terão prioridade os funcionários estaduais ou municipais estáveis e em exercício (vetado) há mais de três anos, observadas as mesmas condições da letra anterior;

c) nas vagas a serem preenchidas mediante concurso público de provas, terá preferência, em igualdade de classificação dos interinos dos tribunais em exercício consecutivo há mais de seis meses e os servidores requisitados, não estáveis com exercício consecutivo durante os últimos três anos”.

Aquelas, Senhores Juizes e Senhor Presidente, as normas gerais imperativas da Constituição; e, estas, as da questionada Lei 4.049, de fevereiro de 1962, cujo conflito gritante, desnecessita dos comentários a que somos forçados pela desconpreensão reinante e que conduziu a Impetrante deste mandado de segurança à afirmação de *certeza e liquidez de seu presumido direito*, fato que neste momento não nos é dado discutir e nem examinar, pois apenas julgamos da validade ou da invalidade da Lei em que se apoia, em face da Constituição.

Assim, Senhor Presidente, para o desenvolvimento da argumentação e em abono e consonância com o entendimento advindo desde 1890 de quando se estatuiu no país para o Poder Judiciário Federal aceito a missão de que em Mandado de Segurança, pode e deve o Tribunal, arguir a inconstitucionalidade da Lei, da mesma sorte que se pode abrançar no Decreto judicial que o concede a anulação de atos legislativos desde que o ato administrati-

vo, pressuposto necessário do mandado de segurança, envolva a execução de uma lei que seja manifestamente inconstitucional. E’ tal como nos ensina Castro Nunes em sua notável obra “Mandado de Segurança” pág. 106, não é possível sentenciar sobre “o ato” sem sentenciar sobre a “lei”.

De fato, uma interpretação literal dos textos em confronto dispensaria qualquer exame ou esforço de hermenêutica da inconstitucionalidade, ou da constitucionalidade, do § 4º do art. 7º, da Lei nº 4.049, de 1962, 23 de fevereiro, e respectivas letras, bastando que seja verificado se o Poder Legislativo tinha *competência constitucional* para praticar o ato legislativo impugnado por manifestamente inconstitucional.

Não se contém na arguição critério diferencial, mas o da *prática do ato* impugnado do ponto de vista da competência constitucional para praticá-lo, e só assim é que o ato legislativo poderia ser arguido de infringente ou não da Constituição Federal. Para o exame, porém, da arguição não se pode prescindir dos *preceitos preestabelecidos*, ou seja das regras gerais e abstratas que realizem e constituem o direito positivo: dentro da proposição que é verdadeira, nenhuma função do Estado se exerce sem submissão à ordem jurídica, nem mesmo Poder Legislativo, ainda quando realize o direito positivo, porque, como poder, continua vinculado à ordem jurídica na órbita constitucional, como se infere da doutrina de Fraga — Derecho Administrativo — nº 46 — in Rev. e Direito Administrativo — volume XVIII.

A arguição de inconstitucionalidade do § 4º e letra, do art. 7º, da Lei nº 4.049, de que se valeu a Impetrante, envolve questão fundamental do direito político administrativo em matéria de regime constitucional, e não pode ser examinada se não dentro das regras expressamente formuladas na Constituição e que informam a estrutura do nosso regime. Regras expressas específicas fixam a nossa unidade sistemática, que definiríamos como sendo conteúdo jurídico político da Constituição.

Dentro dêste pressuposto é que examinaremos a arguição, isto é, dentro do entendimento corrente comum de que — é o conceito do ordenamento jurídico, de direito positivo, no caso o preceito constitucional, onde se há de encontrar o elemento normativo, real e perfeito, onde repousa a própria existência política do Estado e não na própria lei, ou em outras regras que não ultrapassem as condições de construtiva normativas.

Quer-se, Senhor Presidente, afirmar que a violação do preceito constitucional se manifesta pela oposição da lei do ato legislativo determinando incompatibilidade de co-existência, incompatibilidade manifesta, entre ambas, repugnando a lei ou o ato não apenas a determinado princípio, mas à norma expressada na Constituição.

Na hipótese a arguição de manifesta inconstitucionalidade do mencionadíssimo § 4º letra a e seguintes do art. 7º, da Lei nº 4.049 citada, não é meramente especulativa e nem teórica ou subjetiva: é conspicua, incontravés limpa meridiana. Vejamos: a Constituição Federal no seu art. 97 atribui, como de sua competência *privativa* e constitucional aos Tribunais a faculdade, exclusivamente sua, própria e inerente a sua condição de *Poder*, de elaborar os seus Regimentos Internos e organizar os seus serviços auxiliares, Provido-lhes os cargos, com o espectivo de dirigirem-se os Tribunais ao Poder Legislativo competente, na espécie o Congresso Nacional, com exclusão do próprio Poder Executivo propondo-lhe diretamente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

Em qualquer *exêgese*, ou seja numa análise, menos desprevenida e independente de qualquer orientação doutrinária, dentro dos restritos termos do preceito constitucional, ficariam claramente definidas as competências dos dois Poderes Constitucionais: competindo ao Poder Legislativo, apenas a *criação* ou a *extinção* de cargos e *fixação* dos respectivos vencimentos; e ao Poder Judiciário, digamos — aos tribunais — o de organizar os seus serviços auxiliares *provendo-lhes os cargos*. Estes os limites insofismáveis, definidos e explicitados no art. 97 da Constituição.

Entretanto, o que fez o Poder Legislativo ao criar os cargos que lhe proubera o Tribunal?

Pretendendo com o § 4º e letras a e b ao art. 7º, da questionada Lei, estabelecer condições para o provimento das vagas ou dos cargos, criados pela Lei, suprimiu de modo definitivo a faculdade inerente ao Poder Judiciário e atribuiu aos seus Tribunais, de organizarem os seus serviços auxiliares e de prover-lhes os cargos, violando a Constituição e atentando contra a independência de um dos Poderes da República, por ela criados.

Em verdade, dispondo que “terão *prioridade* para os cargos da classe inicial das carreiras os funcionários federais efetivos requisitados e em exercício há mais de três anos, levando-se em consideração a natureza da função exercida durante os últimos seis meses”, outra coisa não fizera o Poder Legislativo, senão ultrapassar os limites de sua competência invadindo a do Poder Judiciário, anulando a sua soberania constitucional. Por outro lado, ainda violou o preceito constitucional e orgânico e normativo que determina que a primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a Lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo exame de saúde (Art. 186, da Constituição) além de violar, ainda, o preceito do art. 184, que estabelece como garantia constitucional declarada, que “os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, observados os requisitos que a lei estabelecer”.

Não há alternativa, Senhor Presidente, e em abono das afirmativas que vimos expondo, vamos examinar alguns dos nossos mais renomados comentaristas, relembando, todavia, com a devida vênia, a esta Aita Corte, que seria lamentável que dentro dos preceitos que o formam, ainda, o nosso sistema político, ao revés do que se dava nos primórdios da República em que o Decreto de 1890 outorgava ao Poder Judiciário soberania para interpretação da Lei, podendo ele recusar sua aplicação, para que a vontade absoluta das assembleias Legislativas se extinguisse, quando discricionária como haveria de se extinguir as doutrinas do arbítrio soberano do Poder Executivo. fôsse o Tribunal abdicar do seu direito de interpretar a Lei nº 4.049, em face da Constituição, e de proclamar a sua inconstitucionalidade, quando lhe indica as pessoas que devem nomear para os cargos criados na sua Secretaria e oriundos daquela Lei ao proceder a reestruturação dos seus Quadros.

O art. 97 da Constituição não deixa a menor dúvida e conceitua a espécie, pela delimitação explicitada, como vemos, da órbita de ação do Poder Legislativo, pois a inconstitucionalidade decorre da duplice condição violadora de preceitos expressos constitucionais: invasão da *órbita de ação* do Poder Judiciário indicando na Lei os candidatos a serem nomeados, e suprimindo para os candidatos a exigência de concurso para nomeação de carreira inicial, constante do art. 186.

Não há dúvida quanto a violação da Constituição quando se dispõe, no § 4º, letra a do Art. 7º da questionada Lei, que *terão prioridade* para as vagas das classes inicial das car-

reiras os funcionários federais estáveis requisitados e em exercício há mais de três anos, levando-se em consideração a natureza da função exercida nos últimos seis meses, suprimiu totalmente como dito, a faculdade do Tribunal de proceder ao provimento dos cargos criados, subtraindo a competência e a soberania outorgadas, pela Constituição, ao Poder Judiciário.

Para se compreender isto e para assim se concluir basta que se tenha noção exata de que a competência dos Tribunais para elaborarem seus Regimentos Internos e organizarem os seus serviços auxiliares provendo-lhes os cargos (Art. 97, alínea II), é tão *privativa*, quanto o é a outorgada ao Poder Executivo, no art. 87, número V. *E' esta competência privativa e constitucional que se suprimiria*. E, de fato, não podia o Poder Legislativo ir além da criação dos cargos propostos pelo Poder Judiciário e fixar-lhe os vencimentos. Nunca criar condições, e privilégios e favores, a que se reduz a prioridade pretendida conceder-se aos funcionários requisitados, acrescido da observação constante do final daquele dispositivo.

Prioridade, “data venia” desta Egrégia Corte, Senhor Presidente, prioridade, em sentido jurídico e no direito positivo, quer dizer anterioridade no tempo e na ordem de uma pessoa em relação a outra. (Dicionário de Direito Usual — verbo — III volume). *E' um privilégio — Constitui título legítimo — de preferência — Preferência — igualmente no nosso direito — eleição de alguém entre vários — vantagem que a lei confere a determinadas situações, pessoais ou patrimoniais.*

Pergunte-se ao art. 97, alínea II, da Constituição e ao art. 186: se compete aos Tribunais, elaborarem seus Regimentos Internos e organizarem os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da Lei; se a primeira investidura, em cargos de carreira e em outras que a Lei determinar, efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde; deflui ou não a existência de uma lei que intestassem com tais mandamentos para os violar e os negar; deflui ou não o conceito da *ilegalidade do ato Legislativo*, conseqüentemente sua *inconstitucionalidade*, quando examinada, em face da Constituição que deve ser considerada como expressão da vontade coletiva, para delimitação dos poderes que ela própria atribui, na ordem política, aos Órgãos de Estado? *E' evidente, e o conceito enunciado leva a uma conclusão afirmativa desde que traga à lei, como preceituação ainda que não geral, o vício da ilegalidade manifesta corolário necessário de sua inconstitucionalidade.*

Não pretendemos, Senhor Presidente, nos alongar por mais tempo, todavia, não podemos encerrar essas anotações sem trazer dentre as mais douradas lições aprendidas nos nossos melhores e mais renomados constitucionalistas, em apóio daquilo que conseguimos concluir em face da arguição ora em julgamento. Assim é que trouxemos à doura recordação dos nossos conspícuos colegas, o ensinamento que nos fornece o professor Themistocles Cavalcanti — Constituição Federal Comentada — vol. II, do art. 97 — diz o douto constitucionalista:

“Organizar os serviços auxiliares, quer dizer, estabelecer a sua estrutura administrativa, distribuí-la em ordem com funções certas e especificadas, de acordo com a finalidade a que se destina.

Livres são os Tribunais no organizar esses serviços, de acordo com as necessidades peculiares de cada um.

E', como diz Candido Neves, uma função administrativa e de governo que se articularam.

Não há limite a êsse poder, senão as contingências de ordem financeira subordinadas ao *placet* do Poder Legislativo, como veremos adiante”.

“Prover os cargos na forma da lei — Esta é outra função administrativa tão ampla quanto aquela atribuída ao Presidente da República, na órbita puramente administrativa.

Deve-se observar aqui a competência expressa, ao contrário do que ocorria sob o regime da Carta de 1937.

Não há mais lugar, portanto, para a velha questão de saber se o poder de organizar importa no de nomear. Foi bom que se esclarecesse essa dúvida porquanto não nos parece implícito esse poder na competência para “organizar a Secretaria”, isso não obstante valiosas opiniões em contrário.

A Constituição de 1891 (art. 58, I) atribuía esta competência aos presidentes dos Tribunais, mas a atual confere êsse poder aos Tribunais. Devem, por isso mesmo, os presidentes sujeitar à aprovação dos respectivos Tribunais.

Prover significa exercer o poder de nomeação, o que não exclue os processos de seleção e as provas de capacidade previstas pelos Regimentos dos respectivos Tribunais, que constituem lei interna de cada um.

Propor ao Poder Legislativo a criação ou extinção de cargos e fixação dos respectivos vencimentos.

Uma vez organizado o serviço, tem o Tribunal iniciativa de pedir ao Poder Legislativo os meios — pessoal e recursos financeiros — para executar o plano estabelecido.

Não pode, segundo pensamos, o Legislativo negar-se a fornecer os recursos, cabendo-lhe apenas fixar os vencimentos e, por meio de lei, criar ou extinguir os cargos, de acordo com a proposição.

Nada mais se justifica a restrição contida na emenda ao art. 34 da Constituição de 1891, que, na opinião abalizada de Castro Nunes, puzera termo às controvérsias. O texto, entretanto, restritivo não foi reproduzido”.

Procuremos agora uma opinião clássica não mais contida sobre a Constituição vigente, mas sobre a Constituição de 1891, para compreendermos que a noção e os conceitos são os mesmíssimos através toda evolução de nosso direito.

Na Revista de Direito Administrativo, volume 18, págs. 58 a 59, encontra-se o Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo — Tribunal Pleno no julgamento dos Embargos de Nulidade — nº 38.047, de 3 de novembro de 1948, e cuja Ementa é a seguinte:

“Sendo as leis preceitos gerais, não podem conter disposições particulares de outro Poder, como seja provimento de cargos públicos”.

Na conceituação dos fundamentos do acórdão cuja estrutura se pretendeu condensar na ementa lida, encontra-se entre outras lições, a seguinte e magistral, do insigne Carlos Maximiliano, quando esclarece com exatidão o poder de nomear concedido pela Constituição ao Poder Executivo.

“Por sua vez o Legislativo nem sequer ao instituir o emprego *pode designar a pessoa que o ocupava*, modo que ilude o direito de escolha, prerrogativa presidencial. Nesse passo diz com referência aos Comentários no American Law de Kent 14ª Edição — 1896 — pág. 719, nota X —

“Ao Congresso é vedado exercer o poder de designar pessoa que haja de exercer emprego. Portanto se a Câmara designar de tal modo o destinatário de um emprego, que outra pessoa não possa ser nomeada pelo Presidente” A Disposição é Inconstitucional, não deve ser cumprida, equivale a não ter jamais existido. Comentário à Constituição Brasileira de 1891, ns. 346, págs. 502 e 504”.

Tenho ainda, Senhor Presidente, como virtuosíssima a lição de Montesquieu, de que a divisão das funções do Estado deve corresponder à existência dos três órgãos do Poder Público, cada qual com sua competência privativa e independente por declarado na Constituição. Os Poderes Legislativos, Executivo e Judiciário (classificação tradicional e universal e que é a nossa) sendo, como são, independentes e soberanos, lhes sendo mesmo vedado qualquer delegação de poderes, somente concedidas como exceção e somente nas constituições flexíveis, força é concluir-se que a nossa Constituição individualizando cada um dos seus Poderes, igualmente definiu, para cada um, sua *competência*, dando-lhes o conceito da triplíce soberania em que repousam os sistemas federativos como o nosso.

O Poder Judiciário ferido na sua soberania na sua independência, tornar-se-iam os demais Poderes, o Legislativo e o Executivo, em Poderes Discricionários que neste nosso tempo e em a nossa Civilização, se não podem admitir e nem sofrer, porque o poder discricionário excluiria inexoravelmente a execução do texto legal: e foi o que fez e é o que faz o Legislativo, quando realiza o direito fora da sujeição da lei, que é a Constituição.

Sendo êsse entendimento e com os olhos voltados para os inúmeros doturadores a quem pedimos ilustração, sem que se possa conceder qualquer originalidade às nossas proposições, concluímos, Senhor Presidente, que a sua submissão à ordem jurídica não se impõe, apenas, ao Poder Executivo, porque a ela são subordinadas todas as atividades estatais. Na sua órbita que é a da ordem jurídica em face da Constituição Federal, se incluem o Poder Legislativo e o Judiciário, cujas respectivas competências lhes são asseguradas pela Lei fundamental do Estado.

E sendo inescusavelmente certo que desde o advento da Constituição de 1891 até a vigente, foi sempre admitido o controle jurisdicional dos atos do Poder Público e se reconhecem, invariavelmente, ao Poder Judiciário, a faculdade de negar aplicação à lei manifestamente inconstitucional, acolho a preliminar para, de acordo com o eminente senhor Desembargador Relator, negar aplicação ao § 4º e letras a e b, do art. 7º, da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, declarando êsse dispositivo inconstitucional”.

Em seu voto, declarou o Juiz Azevedo Marques:

“Senhor Presidente, quando a lei ordinária encerra vícios que se distanciam das linhas mestras da Constituição, abala o suporte do tripé de segurança do próprio regime, assente na harmonia e independência dos poderes constituídos, cada qual com sua zona de influência juridicamente definida.

Esta deriva do legislador, ancora em porto estranho à sua área de ação conflitando com aqueles princípios e invadindo as linhas divisorias constitucionais demarcatórias daquela faculdade político-jurídica.

Delimitada a competência, cada um a exercerá sem interferência na do outro, em consideração à independência de cada qual, e, com auxílio de todos para a realização harmônica de seus objetivos”.

Dirigiu-se a lei ordinária ao Tribunal (Lei nº 4.049, de 23-2-62), fixando os novos padrões ou níveis de vencimentos e os símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas para os servidores de sua secretaria, e traçando normas para provimento dos cargos de carreira por ela criados.

Logo a própria autoridade a que se endereçou a lei, competia aplicá-la, por meio de atos administrativos. Aplicou-a naquilo que lhe pareceu aplicável constitucionalmente, e desconsiderou os incisos impertinentes, como se escritos não fossem.

E' curjal que se a lei ordinária se afasta de princípio constitucional, para atender a interesses de determinadas pessoas ou servidores de outro Poder, não se pode impor ao Poder que teve a sua competência invadida obediência a tal disposição, sem ofender princípios inscritos no art. 36 (independência e harmonia dos Poderes), no art. 186, (exigência de concurso para a primeira investidura em cargo de carreira), no art. 141, § 1º, (igualdade de todos perante a lei), como generalidade e, no art. 97 — II, como competência privativa dos Tribunais de "elaborar os seus regimentos internos e organizar os serviços auxiliares, providendo-lhes os cargos na forma da lei".

O Direito Constitucional não admite arbitrio de um poder sobre o outro, em matéria de competência sobretudo.

Ruy Barbosa dizia com a perfeição de sempre: "O que os Tribunais fazem dos atos inconstitucionais de outros Poderes é coisa tecnicamente diversa do que revogar sentenças. Não os revogam. Desconhecem-nos. Deixam-nos subsistir as leis, ou dos atos do Executivo". (Comentários à Constituição Federal — Vol. IV, pág. 160).

Francisco Campos falando de leis inconstitucionais, em Direito Constitucional — vol. I, págs. 430-431) esclarece: "Um ato ou uma lei inconstitucional, é um ato ou uma lei inexistente; uma lei inconstitucional é lei apenas aparentemente pois que, de fato ou na realidade, não o é. O ato ou lei inconstitucional nenhum efeito produz, pois que inexistente de direito e é para o Direito como se nunca houvesse existido. A lei inconstitucional deixa pois de reger os casos que ela envolve, não em virtude do princípio de hierarquia, entre a Constituição e as leis ordinárias, mas porque, de fato e na realidade, não é uma lei e como lei não obriga, quer aos particulares, quer aos Tribunais.

E' preciso que se considere, Senhor Presidente, que num regime representativo como o nosso, os legisladores como representantes do povo, não podem se afastar na feitura das leis ordinárias, dos limites traçados no diploma constitucional, que traz a marca dos representantes constitucionais. Fora disso, a lei ordinária, sem o "placet" daquela vontade popular, significa o abuso de poderes do mandato do legislador ordinário.

A lei ordinária, no todo ou em parte que não obedece às regras do instrumento constitucional não é lei e lei nunca será; é coisa nenhuma em direito, antes e depois da declaração de sua inconstitucionalidade.

Como ato administrativo aplicou o Tribunal, homologando ato de seu ilustre Presidente, que na lei ordinária haveria de ser aplicado.

O administrador, seja de que Poder for, aplica as leis ordinárias que existem como fonte de direito subjetivo; mas aquelas que não guardam a compostura constitucional, não são leis; são um nada jurídico; porém, a sua inconstitucionalidade só pode ser declarada pelos Tribunais quando provocados em casos concretos.

Dai estar agora nessa assentada, assim decidida a inconstitucionalidade do § 4º e letra

a do art. 7º e do art. 20 da Lei nº 4.049, de 23-2-62, suscitada pelo ilustre Relator.

Os princípios, Senhor Presidente, abordados, inicialmente, neste modesto voto, conduzem à convicção de que bem posta foi a arguição.

"No primeiro provimento dos cargos criados pela presente lei, serão observadas as seguintes normas:

Letra a — terão prioridade para as vagas da classe inicial das carreiras etc."

Ressalta à evidência, desde logo, Senhor Presidente, conflito com a disposição constitucional contida no art. 186 da Constituição Federal que determina:

"A primeira investidura em cargo de carreira e em outros que a lei determinar efetuar-se-á mediante concurso, precedendo inspeção de saúde".

Aí está claro o desencontro, por si só a ensejar a desconsideração ao inciso pelo aplicador da norma.

Como poderia dar prioridade a determinada classe de funcionários para preenchimento de cargos iniciais de carreira, sem obediência à norma constitucional que impõe, taxativamente, a exigência do concurso para o seu provimento?

E ainda o que é mais grave, é a imposição do Poder Judiciário preencher tais cargos com funcionários do Poder Executivo, quebrando aquela independência e harmonia de que falamos.

Pontes de Miranda, no seu tratado, comentando o art. 186 da Constituição Federal chega a dar por inconstitucional a própria nomeação: "Do art. 186, também se tira que os poderes públicos estão inibidos de qualquer nomeação para postos de carreira das repartições administrativas, incluídas as repartições administrativas dos corpos legislativos e judiciário, sem o concurso de provas ou de títulos; a falta de um dos dois pressupostos faz nula, por inconstitucionalidade da nomeação".

Ora, Senhor Presidente, se nula a nomeação, por inconstitucional, do mesmo vicio padece o dispositivo de lei ordinária que prescreve a exigência da Lei Maior.

Ainda haveria ofensa se aplicada a norma recomendada pelo malsinado inciso, ao disposto no art. 141, § 1º, da Constituição Federal, pois é sabido, que não só ofende o princípio de inonomia se retira da esfera jurídica, direito de alguém, de maneira a inferiorizá-lo, mas se a lei dá mais regalia ou beneficia alguém, ou a alguns, ou a alguma classe, em que todos haviam de ser tratados igualmente.

Pontes de Miranda, em *Questões Forenses* — Vol. 7 — Parecer nº 303, define com maestria invulgar, as violações de igualdade perante a lei, para depois de distingui-las entre positivas e negativas, conceituar umas e outras da seguinte forma: "As violações positivas são aquelas em que a lei dá a uns ou a algumas pessoas, sem dar, ou dando mais do que dá a outra ou outras, a despeito de haver os mesmos pressupostos para a atribuição."

As violações negativas são aquelas em que se retira a uma ou algumas pessoas o que não se retirou a outra, ou a outras, ou mais do que a outrem se retirou.

O princípio de inonomia concerne as duas espécies. Tanto se ofende a igualdade perante a lei negativamente como positivamente.

Dir-se-á, Senhor Presidente, que nem todos tinham os pressupostos exigidos pelo inciso 4º, considerando-se violação positiva. Mas quantos estariam em condições de absorver as vagas criadas pela Lei? Se o número fosse maior qual o critério a adotar-se?

Como violação negativa estaria ferido o princípio da igualdade, pois que se retiraria a uns a exigência constitucional do concurso e a outros prevaleceria aquela disposição.

Também está a chamar e a reclamar a decretação da inconstitucionalidade da disposição pela vulneração do art. 97 — II — da Constituição Federal que dá competência privativa aos tribunais para organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos, na forma da lei.

Este mandamento constitucional do art. 97 — II, tem nascedouro na Constituição de 91, no seu art. 58:

“Os Tribunais Federais elegerão de seu seio os seus presidentes e organizarão as respectivas secretarias?”

§ 1º — A nomeação e a demissão dos empregados de secretaria, bem como o provimento dos officios de Justiça nas circunscrições judiciárias compete respectivamente aos presidentes dos Tribunais”.
Constituição de 1934:

“Art. 64. Compete aos Tribunais:

- a) elaborar os seus regimentos internos, organizar as suas secretarias, os seus cartórios e demais serviços auxiliares;
 - c) nomear, substituir e demitir os funcionários da sua secretaria...”
- Constituição de 1937:

“Art. 93. Compete aos tribunais:

- a) elaborar os regimentos internos, organizar as secretarias, os cartórios, e demais serviços auxiliares, etc.”.

Compete ao Poder Legislativo criar e extinguir cargos públicos e fixar-lhes os vencimentos, cabendo, porém, ao Poder a quem se destinam tais cargos a atribuição de os prover.

Estes preceitos, como se viu, sempre figuraram e continuam a figurar em nossas constituições políticas.

E' principio pacifico, proclamado pelos nossos constitucionalistas, o de que o legislativo não pode criar cargos designando as pessoas que neles devam ser providas.

“O poder de nomear, explica Carlos Maximiliano, constitui uma das funções mais importantes do executivo, e, provavelmente a que lhe dá maior influencia politica”.

E, conclui, o saudoso Ministro: “Por sua vez, o Legislativo nem sequer ao instituir o emprego pode designar a pessoa que o ocupará, modo que ilude o direito de escolha prerrogativa presidencial”.

Tais conceitos se aplicam de igual ao Poder Judiciário, pois que se o poder de nomear dá maior influencia politica ao Presidente da República, como Chefe do Executivo, o poder de nomear os seus auxiliares, dá ao Poder Judiciário a necessária independência no exercicio de sua alta missão.

A indicação expressa pelo Legislativo de pessoas para provimento em cargos das secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais é robustamente inconstitucional.

Carlos Maximiliano ao comentar o art. 97, II, da Constituição Federal, é peremptório: “O Tribunal escolhe pessoal subalterno de sua confiança e regulariza de acordo com as leis, todos os seus serviços. Se assim não fôra, poderia o Executivo rodear de inimigos pessoais, ou politicos, os juizes, impondo-lhes os auxiliares ineptos, que lhes embarçariam ou contrariariam a ação proveitosa e enérgica”.

Também Eduardo Espinola, na “Nova Constituição do Brasil”, pág. 332, assim comenta o art. 97, II:

“Assim também lhe são assegurados os direitos de aprovar o seu regimento interno, organizar sua secretaria, cartório e serviços auxiliares, fazendo as nomeações para os respectivos cargos. Não podem criar cargos ou fixar os vencimentos respectivos, mas apenas preencher os cargos existentes com os vencimentos estabelecidos em lei”.

Themistócles Cavalcanti, às fls. 312 de seu Comentário é mais incisivo: “Esta é uma função administrativa tão ampla quanto aquela atribuída ao Presidente da República, na órbita administrativa.

Deve-se observar aqui a competência expressa, ao contrário do que ocorria sob o regime da Carta de 1937.

Não há lugar, portanto, para a velha questão de saber se o poder de organizar importa no de nomear.

A Constituição de 1891 (art. 58, I) atribuía esta competência aos Presidentes dos Tribunais, mas a atual confere esse poder aos Tribunais.

Devem, por isso mesmo, os Presidentes sujeitarem os seus atos a aprovação dos respectivos Tribunais.

Prover significa exercer o poder de nomeação, o que não exclue o processo de seleção e as provas de capacidade previstos pelos regimentos dos respectivos tribunais que constituem lei interna de cada um”.

E assim termina o ilustre constitucionalista.

Essa disposição constitucional, Senhor Presidente, encontra paridade com a do art. 40 que atribui a cada uma das câmaras dispor em regimento interno sobre a organização, politica, criação e provimento de cargos, e com o art. 87-V, que da competência privativa ao Presidente da República de provar, na forma da lei, e com as ressalvas estatuidas na própria Constituição, os cargos públicos federais.

Não é válida a indicação de pessoas, pelo Presidente da República, para provimento de cargos, das Secretarias da Câmara ou do Senado, como válida não é a disposição da lei ordinária que aponte ao Presidente da República, candidatos para provimento de cargos públicos federais de sua órbita de ação. Se válida não seria disposição nesse sentido para qualquer um dos dois Poderes, por certo válido também não é, por inconstitucional, que o Legislativo indique, em lei ordinária, ao Judiciário que preencha, sem concurso, os cargos vagos, com servidores públicos pertencentes ao Quadro do Pessoal do Poder Executivo.

Em derradeiro, mais nos convencemos, Senhor Presidente, da intenção do constituinte em delinear a competência para provimento de cargos, ao fazer a ressalva do § 2º do artigo 67, que trata da iniciativa das leis.

Vê, portanto, Senhor Presidente, que designando o Legislativo os destinatários para as vagas criadas pela Lei nº 4.049, de 23-2-62, feriu não só um, mas os vários dispositivos constitucionais apontados, já que não se pode separar nesta apreciação, toda a gama de principios que se entrelaçam no corpo da Constituição da República.

Acólho, pois, a arguição de inconstitucionalidade, muito bem posta pelo ilustre Relator, a cujo voto brilhante me rendo”.

O Desembargador João Coelho Branco -- desta forma se expressou:

“Assim, se no corpo do dispositivo era respeitada a norma constitucional do art. 186, por força da qual a primeira investidura em cargo de carreira efetuar-se-á mediante concurso, nas duas letras do parágrafo reproduzido mandava-se prover, sem concurso, os cargos de carreira criados, pelos funcionários federais, estaduais e municipais, que estavam requisitados e em exercicio há mais de três anos.

Já aí se vê que essas letras a e b, do § 4º, estão em flagrante contradicção com o principio afirmado no próprio art. 7º, que não é um principio de lei ordinária porque, como já se disse, constitui mandamento constitucional inserto no art. 186, da Lei Magna.

Mas não é essa a única eiva de inconstitucionalidade que inacila os dispositivos com que procura acobertar-se a impetrante do mandado de segurança.

Com efeito, reafirmando principio tradicional de nosso direito público, já consagrado no art. 58 da Constituição de 1891, dispõe o art. 97, II, da atual de 1946, que compete aos Tribunais organizar os serviços auxiliares, provido-lhes os cargos na forma da lei.

A *ratio legis* que inspirou esse cânone constitucional, a razão superior que o ditou foi assegurar a autonomia interna das cortes judiciárias, completando o sistema de garantias estabelecido na Constituição.

Em seus clássicos comentários à primeira Constituição Republicana, Barbalho assertiva quanto à disposição, que a "aconselham os principios garantidos de independência do poder judicial, que devem ser afirmados e escurpulosamente observados", acrescentando que ela "se inspira no intuito de colocar os funcionários administrativos da justiça unicamente sob a dependência das autoridades judiciárias"... "E não pareça exagerada cautela ou mal entendida confiança. O Poder Judiciário é por sua natureza o mais fraco e é fortalecê-lo assegurar-lhe a completa subordinação de seu agente, e quanto possível colocá-lo fora da ação do Poder Executivo, até nestas que parecem pequenas coisas, mas que em dadas circunstâncias assumem certa importância" (pág. 233).

Esse poder de o Poder Judiciário estruturar seus serviços auxiliares não é arbitrário, porque não há poderes arbitrários em um Estado de Direito. Ele encontra suas limitações na lei, de que teve a iniciativa e que o Congresso aprova, porque os Tribunais, por seu livre alvedrio, não criam nem suprimem empregos, como não fixam, aumentam ou diminuem vencimentos.

Mas ao Congresso, na elaboração da lei de organização dos serviços dos tribunais, não é lícito invadir a ordem de atribuições constitucionais do Judiciário e esquecer o principio constitucional que inspira a lei, impondo, nela, à Justiça, a nomeação de funcionários do Executivo e do Legislativo.

Há mais de meio século, o insigne Carlos Maximiliano, depois de afirmar que "o Tribunal escolhe pessoal subalterno, de sua confiança, e regulariza, *de acôrdo com as leis*, todo o serviço", advertia, em conceitos enluados ao momento:

"Se assim fôra, poderia o Executivo rodear de inimigos pessoais ou políticos os juízos, impor-lhes auxiliares inéptos, que lhes embaraçariam ou contornariam a ação proveitosa e enérgica" (3ª edição -- pág. 621).

As letras questionadas do § 4º, do art. 7º da Lei nº 4.049, pretendendo impor a este Tribunal, na organização de seus serviços, a nomeação de funcionários do Executivo e do Legislativo, são manifestamente inconstitucionais, porque ofendem o principio inserto no art. 97, que constitue garantia constitucional da independência do Poder Judiciário.

Como bem observa Pontes de Miranda, no Plano constitucional, à Justiça cabe organizar seus serviços auxiliares, acentuando:

"Se a lei lhe retira tais organizações, é contrária à Constituição; se persistem algumas usurpações, a lei nova não as pode manter" (3ª ed., P-III, pág. 207).

E ao Judiciário é que cabe opôr o correctivo adequado a processo indireto de iludir e inutilizar as proibições e as limitações constitucionais, por processos engenhosos, destinados a ladear ou flanquear o texto da lei, pro-

curando passar além do alcance de seus termos.

"Todo artifício ou processo de exasão a um texto constitucional se terá por inconstitucional e em tudo equiparado à violação direta e manifesta da Constituição". (F. Campos Direito Constitucional, p. 36). Em razão do exposto, acolho a arguição de inconstitucionalidade".

O *Desembargador Milton Barcellos*, resumiu:

"Acredito que essa disposição tenha passado desapercibida às doudas Comissões porque elas sabem que é fundamental principio a independência e harmonia dos Poderes, em face da Constituição Federal. Nenhum Poder tem o direito de intervir na órbita constitucional do outro. E' principio consagrado que os provimentos de cargos nos Tribunais é exclusivamente da capacidade jurídica dos próprios Tribunais. No entanto, essa lei permitiu dar um passo à frente, procurando, acredito, com o aproveitamento de determinados funcionários, acomodar a questão, possivelmente, econômica para o erário público".

Feitas estas considerações de ordem histórica, passemos à análise do caso.

O que se discute na realidade, é a vigência, a constitucionalidade do art. 7º, § 4º, letras a, b e c da Lei nº 4.049-62.

O art. 7º, da Lei nº 4.049, § 1º, declara que as vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário, serão providas, alternadamente, metade por acesso de ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, escolhidos pelo critério de merecimento e antiguidade e metade por concurso de provas.

No entanto, no § 4º, declara:

"No primeiro provimento dos cargos criados pela presente lei serão observadas as seguintes normas:

a) terão prioridade para as vagas da classe inicial das carreiras, os funcionários Federais efetivos requisitados e em exercício há mais de três anos..."

b) nas vagas remanescentes terão prioridade os funcionários estaduais ou municipais estáveis requisitados e em exercício há mais de três anos, observadas as mesmas condições anteriores;

c) nas vagas a serem preenchidas mediante concurso público de provas terão preferência, em igualdade de classificação, os interinos dos Tribunais em exercício consecutivo há mais de seis meses e os servidores requisitados não estáveis com exercício consecutivo durante os últimos três anos".

A letra a do § 4º é gritantemente contrária ao disposto no art. 7º, *caput*.

Nos países em formação, em fase de estruturação política e consolidação cultural, os tribunais, principalmente os superiores, nacionais, têm a desempenhar uma função importante qual seja a de lutar pela preservação dos principios jurídicos os quais, incorporados à Constituição, são regras disciplinadoras da atividade social. Lutam pela observância da Constituição sem torná-la estática, intocável, sem criar o fetichismo do constitucionalismo escrito que transformaria a Carta Magna num instrumento coercitivo da evolução e de esterilidade do espírito criador dos povos. Sim, porque se o passado não morresse, não haveria como nascer o porvir.

Condicionar o espirito criador, a tendência permanente da evolução, consequência que é da adaptação às novas condições criadas pela natureza, em constante mutação à observância de regras e principios, morais, e por isto mesmo imutáveis, harmonizar progresso com a tradição, conseguir o equilíbrio entre o desenvolvimento e a ordem, eis a suprema aspiração dos povos que querem progredir

sem rupturas violentas com o seu passado, sem destruições abruptas de sua estrutura jurídica tradicional.

Se as leis, no dizer clássico de Montesquieu, são relações necessárias oriundas da própria natureza das coisas, os preceitos morais erigidos em princípios e normas constitucionais são resultantes dinâmicas que se impõem ao equilíbrio e à ordem sociais como fatores de sua própria existência.

Accentuava um autorizado professor de Direito Civil que o Decálogo não era somente um código moral, religioso. Era, antes do mais, a condensação, a síntese, de toda uma milenar experiência imposta e sancionada pela própria dinâmica social. Imaginemos uma sociedade onde os filhos não obedecessem aos pais para deles receberem aprendizagem aurida da luta pela vida e consubstanciada no grande e insubstituível tesouro da experiência; concebamos uma sociedade onde uns membros pudessem matar os outros, uma sociedade em que todos são obrigados a trabalhar para conseguir o seu sustento e a uns fôsse permitido subtrair o fruto do trabalho dos outros.

A proibição da fornicação tem por objetivo ordenar as atividades biológicas colocando a função genésica no apice de toda a vida material como realmente o é e tem por escopo a constituição da família monogâmica matriz e condição essencial para o aperfeiçoamento do ser humano, na melhoria de sua conformação somática, no melhor funcionamento de suas funções glandulares, no ajustamento do seu sistema muscular e aprimoramento do nervoso para o desempenho das altas funções intelectuais e morais a que se destina.

A história demonstra e a observação prova que os povos que assim se comportam são justamente os que mais têm progredido, e conseguido os tipos humanos mais perfeitos nas grandes realizações do espírito, da arte e da cultura. Enquanto os povos poligâmicos permanecem atrasados com seus tipos humanos mais presos à animalidade, a civilização moderna, a cultura ocidental, na ânsia incontida de atingir os outros mundos, repousa nos elementos hídricos nascidos da família monogâmica. Aos fatos que se encadeiam como uma sucessão necessária e lógica à família monogâmica correspondeu a propriedade privada que por sua vez impõe a liberdade individual, como consequência da limitação dos poderes do Estado, tendo como resultante o regime democrático, matriz de nossa cultura cristã-democrática. Que desordem, que desequilíbrio não resultaria se nas sociedades não se observassem os princípios do Decálogo. Nem mesmo nas sociedades animais isto se verifica. A luta existe entre as espécies, nunca dentro da própria espécie. Não falamos das sociedades animais modelares e que são protótipos para a sociedade humana, tais como a sociedade das abelhas, das formigas (das termitas) são genialmente descritas por Metternich.

A nossa Constituição promulgada em nome de Deus e com o objetivo de organizar um regime democrático incorporou, entre outros, os princípios de que o trabalho é um dever social (art. 145), de que todos são iguais perante a lei (art. 141, 1), de que os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros (art. 184) e de que a primeira investidura em cargo de carreira efetuar-se-á mediante concurso (art. 186). Estes princípios constitucionais são autênticas versões jurídicas dos eternos mandamentos bíblicos e que, por sua vez, correspondem às necessidades da dinâmica social ou dos imperativos da biologia coletiva.

Como não erigir o trabalho em dever social quando a lei prevê que o nosso pão seja amassado com o suor do nosso rosto, como não exigir concurso para o ingresso na função pública, quando isto terá como consequência estimular a luta pela vida, favorecendo o triunfo dos mais fortes e capazes, aguçar a inteligência e aperfeiçoar a espécie, com isto, evitaremos o parasitismo social, as classes fechadas, o estabelecimento de privilégios e castas que, do lado de provocar os frustrados, os insatisfeitos e os revoltados, levam à decadência, ao amol-

lecimento, ao esclerosamento, à incapacidade, à rotina e por fim à perda da liberdade e ao desaparecimento dos povos que estes vícios consentem.

Zelar pela observância dos princípios constitucionais, eis a grande tarefa dos tribunais quando atuam em civilizações em crises de transformação. Constituirão o princípio segundo o qual aparecem ordenadas as autoridades públicas e especialmente aquela que está sobre as demais, a autoridade soberana. Determina ela a organização da autoridade do Estado, a divisão dos poderes, a residência da soberania e o fim de toda sociedade civil (*Política*, Livro VI, Aristóteles).

Se um favor transgride a lei, a lei de favor viola a Constituição. Se a letra da Constituição cria um privilégio, ela própria nega a lei maior, a lei moral, universal e imutável da igualdade de todos, dentro do conceito da fraternidade.

O caráter fundamental da lei é sua generalidade. As leis sábias e justas fazem a glória dos governos que as promulgam, resultam estáveis, promovem e asseguram a felicidade dos povos.

As leis particulares, privatistas, criando favores para grupos ou indivíduos, resultam transitórias, provocam ressentimentos, perpetuam injustiças e em nada concorrem para a tranquilidade política e social.

Vimos do legislativo e temos a experiência de como estas leis de favor, filhas espúrias do Congresso, são manipuladas e votadas.

Por contrariarem a Constituição devem os tribunais lhes negarem aplicação. Já Constantino temeroso de que as decisões particulares dos príncipes viessem revogar o direito estabelecido, decretou que os rescritos não podiam modificar o direito comum. As disposições constitucionais envolvendo privilégios vão sendo, paulatinamente, revogadas. Votadas para resolverem situações de fato, entram dentro do conceito de que um erro justifica outro.

Duas leis de favor, a 4.049 e a 4.054, de 1963, têm dado margem a pronunciamentos variados e contraditórios de nossos tribunais; inclusive deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

Ora se discute a aplicação da Lei nº 4.049, ora a da 4.054, ora a aplicação simultânea de ambas.

Leis casuísticas, de favor, características de uma época que já passou, têm dado margem às mais diversas interpretações e aplicações. A jurisprudência é vacilante, porque o conceito de justiça varia de caso para caso, como já vimos.

Duas questões político-sociais estão robo de estes autos correspondendo, a duas teses jurídico-constitucionais. A primeira a da exigência do concurso titucionais. A primeira a da exigência do concurso para ingresso no serviço público e a segunda a faculdade dos tribunais organizarem os serviços de sua secretaria, com autonomia.

Dispõe a Constituição Federal (art. 186) que a primeira investidura em cargo de carreira efetuar-se-á mediante concurso.

Esta exigência do concurso para ingresso no serviço público se funda numa longa e autêntica filosofia política e social que não pode ser ilidida por uma simples troca de palavras ou um sofisma barato, não compatível com as responsabilidades de um Egrégio Tribunal Superior.

O concurso assegura a democratização do serviço público, estimula a inteligência, aguç a capacidade dos que a ele se candidatam, melhora o nível mental da mocidade e planta a confiança e a esperança no coração do povo.

O grande historiador e pensador Arnold Thonbycer afirmou que das 19 civilizações que desapareceram, somente 3 o foram por inimigos externos. As 16 restantes foram destruídas por agentes internos de dissolução, ou seja pelos vícios, pela corrupção, pelo amolecimento, pelo abandono do trabalho, pelo amor ao ocio, pela renúncia às virtudes tradicionais que fazem o vigor físico, o progresso intelectual e resguardam a perenidade do espírito.

No início deste século, um certo professor francês, observava a um seu colega inglês que a prática dos esportes violentos em seu colégio provocara a fratura de pernas e braços em 5 estudantes. Ao que

retrucou o professor Saxão: E na sua localidade, onde não se praticou o esporte, morreram no ano passado, 3.500 pessoas de tuberculose.

A Constituição exige expressamente o concurso para ingresso no serviço público (art. 186).

A questionada Lei nº 4.049, em seu art. 7º, em harmonia com a Constituição estabelece que "as vagas da classe inicial serão providas mediante concurso público de provas".

Não podia, a mesma lei, em seu § 4º, letras a, b e c, estabelecer outras formas de provimento dos cargos, contrários ao estatuído na lei e na Constituição.

Se a lei é contraditória em seus termos, cumpre ao juiz negar-lhe aplicação, decidindo pelos critérios de maior valor e prioridade.

Já dizia São Paulo, que a letra da lei mata a lei, somente o seu espírito a vivifica.

Transformar tempo de serviço em *estabilidade* e esta estabilidade em *efetividade*, (num verdadeiro verdadeiro passo de mágica) dando a esta foros de concurso, é tirar dois coelhos de um saco só. O Tribunal Federal de Recursos tem jurisprudência assente sobre a aplicação da Lei nº 2.284-54. Ela assegurou apenas *estabilidade*, nunca *efetividade* com vencimentos.

Numa verdadeira burla, esta lei de favor, na esteira de tantas outras que tantos males fizeram a esta nação, estabeleceu normas de ingresso no serviço público que não pelo concurso, infringindo a lei e contrariando a Constituição.

Por outro lado, a Constituição (art. 97, nº II) assegura aos Tribunais a competência de organizar os serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da lei e bem assim propor ao Poder Legislativo competente a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos.

É da competência dos Tribunais organizar os serviços de sua secretaria, provendo-lhes os cargos, na forma da lei. Mas a lei, é a que resulta de uma proposta sua ao Legislativo ou a que votada se harmoniza com a Constituição.

A lei, no caso, não pode ser *imposta, arbitrária* nem muito menos de favor.

Efetivamente a lei, da não iniciativa do Tribunal, não podia determinar que os Tribunais nomeassem para seus quadros determinadas pessoas.

Através do eufemismo da *prioridade*, *impôs* aos Tribunais nomeassem para integrarem o quadro de suas secretarias uma série de funcionários que especificou, nas letras a, b e c. Em relação a estes funcionários cujas nomeações lhes foi *imposta* os Tribunais ficaram sem qualquer possibilidade, de controle, exame ou seleção, pois se trata de nomeações *impostas*.

Através do regime da maioria, o número confere autoridade, nem sempre a competência nem a certeza na consecução da verdade e da justiça.

Pretender transformar um pedido de requisição de um funcionário para servir numa emergência eleitoral, fruto do acúmulo de serviço nas vésperas de um pleito, num concurso público, é uma metamorfose que meu espírito objetivo não admite. Seria admitir a prestidigitação como forma criadora do direito *Amicus Blato, sed magis veritas*.

De nada valeriam as leis, se na ocasião oportuna, por motivos sentimentais de medo, interesse, ódio ou afeto, não tivéssemos coragem de aplicá-las.

Ainda neste caso, o disposto pelo art. 7º, § 4º letras a, b e c da Lei nº 4.049-62 infringiu a Constituição.

O Senhor Ministro Presidente — Quero que Vossa Excelência esclareça que os funcionários que foram nomeados posteriormente e provocaram a presente mandado de segurança, também não prestaram concurso.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Procurei me informar, fui pessoalmente lá colher as informações: São 97 os funcionários devolvidos para as res-

pectivas repartições de origem. Depois, o Tribunal nomeou funcionários, admitindo-os internamente. Posteriormente, foram eles efetivados mediante um concurso interno a que se submeteram. Considerando a situação de fato, esses interinos, a meu ver, não estão efetivados. De acordo com a Lei, o concurso que prestaram não é válido e só o seria constitucionalmente se o concurso tivesse sido público.

Sou coerente. Esta atitude do Tribunal *ad quem*, enfraqueceu sua situação factual. Não pode ela invalidar os conceitos jurídicos em que se arrimou. Eles mesmo inquinaram seu proceder.

Por estas razões, dando pela prevalência dos princípios jurídicos e constitucionais nego provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida.

VOTOS

O Senhor Ministro Villas Bôas — A Lei nº 4.049 criou alguns cargos no Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara e em outros Estados, e assegurou preferência aos servidores requisitados com mais de 3 anos de exercício no Tribunal (art. 7º, § 4º, a).

Todos os Tribunais cumpriram essa Lei, algumas vezes mediante recurso e decisão deste Tribunal Superior Eleitoral.

Tenho que a Lei não é inconstitucional porque a escolha de tais servidores para ter exercício no Tribunal foi feita pelo próprio Presidente do Regional.

O Tribunal não optou pelo concurso previsto na Constituição. No lugar dos requisitados, nomeou livremente os servidores.

Na esfera administrativa, as nossas leis têm admitido a nomeação de interinos, embora a competência, de ordem constitucional, do Chefe do Poder Executivo de prover privativamente os cargos públicos administrativos (Constituição, art. 87, nº V). A razão da constitucionalidade de tais leis é óbvia: é que os interinos são escolhidos pela própria autoridade que nomeia em caráter efetivo.

O mesmo se dá, no caso. Foi o Presidente do Regional que escolheu os requisitados, ganhando estes, anos a fio, vencimentos inferiores aos funcionários titulares efetivos.

O critério da lei, efetivando os requisitados, foi razoável, não é manifestamente inconstitucional, pelo que rejeito a arguição.

Em consequência, fica deferida a segurança.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Dala venia do eminente Senhor Ministro Villas Bôas, scollo a argüida prejudicial de inconstitucionalidade. Esta é a primeira vez que a mesma mereceu perante este Tribunal planteação específica. Em outras ocasiões apreciamos o aproveitamento de servidores requisitados sob o aspecto estritamente legal. Aplicamos, ou não a Lei nº 4.049, a casos concretos, sem cuidarmos de sua constitucionalidade. Agora, contudo, estamos na obrigação de enfrentá-la, porque o vício da inconstitucionalidade é o único e exclusivo motivo inspirador do aresto *sub censura*.

Sem dúvida Senhor Presidente, afigura-se-me uma burla, e um manifesto desrespeito ao art. 186 da Constituição Federal, prover, em qualquer caso, cargos iniciais de carreira, independente de concurso público de provas. Alega-se que os servidores aproveitados desfrutavam da condição de extranumerários ocupantes de cargos isolados, estabelecidos por força do art. 1º, da Lei nº 2.234, de 1954. O fato de terem sido efetivados em cargos isolados não os poderiam isentar, sem ofensa ao mandamento constitucional, do concurso para o acesso a cargo inicial de carreira.

É certo que o eminente Relator acentuou o verdadeiro paradoxo em que incidiu o ilustre Tribunal *a quo*. Ao mesmo tempo que dispensava os servidores requisitados mandou aproveitar interinos por ele mesmo admitidos, mediante o desmoralizado expediente do *soi disant* concurso interno e doméstico. Esta contraditória e censurável atitude abala, por certo, sua coerência judicante — mas, não invalida

os judiciosos fundamentos de que se valeu para acolher a arguição de inconstitucionalidade.

Resta a qualquer interessado o direito de valer-se dos meios regulares, para invalidar, oportunamente, o aproveitamento indevido de interinos prejudicados, que não desfrutavam de melhores credenciais de que as ostentadas pelos requisitados.

E' meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, já por ocasião de um recurso oriundo do Tribunal Regional de Pernambuco, sustentei a mesma tese do eminente Ministro Relator com relação ao dispositivo da Lei nº 4.049 que mandava efetivar nos cargos os interinos que exerciam, ou viessem a exercer, por mais de cinco anos, cargos efetivos ou cargos de carreira. Sustentei, aliás com apoio da douta Procuradoria-Geral, que essa disposição do Tribunal Regional infringia o art. 186 da Constituição Federal, que exige, para o provimento dos cargos iniciais de carreira, a prestação de concurso público. Entretanto, aqui se discute a constitucionalidade do disposto no § 4º do art. 7º, da Lei nº 4.049, que obriga o aproveitamento nas vagas dos Tribunais Regionais, daqueles funcionários que se limitaram a exercer a função por mais de três anos, ou da investidura, independentemente de prestação de concurso.

Assim, Senhor Presidente, acompanho o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, em linha de princípio, estou inteiramente de acordo com os votos dos Senhores Ministros Relator e Godoy Ilha.

Para mim, a Constituição, no art. 186, ao determinar a prestação de concurso, impede a validade de todas as leis que pretendendo repetir o modelo do art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, efetivaram interinos, em cargos de carreira.

Entretanto, não deve este entendimento pessoal governar o meu pronunciamento. Aplico a solução que para o assunto tem adotado o Supremo Tribunal Federal. Ali, tem sido admitida a validade das leis de efetivação de interinos, sem que contra elas conseguisse vingar a eiva de inconstitucionalidade.

No Recurso nº 2.346, de Pernambuco, julgado em 23 de junho de 1964, proferi voto no sentido de dar cumprimento e acatamento à orientação do Supremo Tribunal.

Mostrei, então que, no Recurso de Mandado de Segurança nº 13.219, do qual foi relator o eminente Senhor Ministro Villas Bôas, o Supremo Tribunal confirmou segurança concedido "a funcionário que havia sido provido interinamente em cargo símbolo TC-9, inicial de carreira da Secretaria do Tribunal de Contas da União, para apostila, no seu título, da efetivação outorgada pela Lei nº 4.242, que esta Corte Suprema, por atos ou arrestos, em relação ao seu próprio pessoal ou a terceiros, tem aplicado". (D. J. de 16-7-64, apenso, pag. 477).

Mencionei, ainda, o decidido pelo Supremo, posteriormente, no Recurso de Mandado de Segurança nº 11.730, julgado em 37 de abril de 1964, acórdão publicado na íntegra no "Diário de Justiça" de 13 de agosto de 1964, pag. 576 do apenso.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — A Lei fala apenas no seu art. 5º, para reconhecer o direito dos interinos que contassem serviços prestados por mais de cinco anos e só poderiam ser efetivados quando houvessem prestado o concurso anteriormente ou dentro do período em que estivessem em atividade.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Por muito semelhante que pareçam as duas Leis, há realmente diferenças. No caso destes autos, tratou-se da aplicação da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, que, resolvendo sobre Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais, no art. 7º, § 4º admitiu o provimento de cargos mediante o aproveitamento de requisitados.

Estou, primeiro, fazendo um retrospecto da situação geral, da efetivação de interinos de modo geral, para, depois, apreciar a questão da efetivação no que toca a funcionários de Tribunais Regionais Eleitorais.

O Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição, considerou constitucionais essas leis e, em particular, a Lei nº 4.054, da qual condenou, por inconstitucional, apenas parte do art. 5º.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Vossa Excelência há de concordar que é uma adaptação muito elástica.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Evidentemente que o Supremo Tribunal Federal, dentro de sua atribuição de interpretar a Constituição, que envolve até certo ponto a de construir normas com certa adequação temporal, teve que atentar para esses casos, para uma situação que se vem repetindo na administração pública, em consequência de pecados dos três poderes, o Executivo nomeando funcionários extranumerários e interinos, em repetidas violações de várias leis, inclusive a de nº 2.284, por meio de leis que pretendendo proibir para o futuro, passam uma esponja no passado, o Legislativo santificando o que faz o Executivo, e o próprio Judiciário pela transigência com o rigor dos princípios ante a massa das efetivações consumadas.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Vossa Excelência está dentro da teoria de que um erro justifica outro?

O Senhor Ministro Décio Miranda — Estou dentro de uma interpretação do Supremo Tribunal Federal.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — O que se tem observado é uma série de leis de favor, que vão dando estabilidade e, embora, sancionadas como leis, inclusive não podem ser aplicadas, dada a sua extraordinária contradição.

Por exemplo: a lei que mandou transformar em funcionários públicos os servidores da NOVACAP. Como é possível nomear sem os cargos, sem criar os cargos?

O Senhor Ministro Villas Bôas — Esta lei dá paridade a funcionários efetivos e o Estatuto dos Funcionários, a Lei nº 1.711, tem um capítulo a respeito da admissão do funcionário efetivo que esteja servindo à Justiça Eleitoral. Logo, não vejo nenhuma inconstitucionalidade ao se fazer a efetivação desses funcionários no Quadro do Tribunal, mais grave é a efetivação de interinos e funcionários da NOVACAP. Aqui, mandei aproveitar funcionários efetivos com mais de três anos de serviço, bem cientes da função; então, é trabalho de adaptação que a Lei nº 1.711 permite.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — A toda afirmação corresponde uma pressuposição lógica, quando a lei fala em funcionário efetivo nas condições desses funcionários. No caso em espécie, porém, eles são estáveis. O parecer da douta Procuradoria-Geral estabelece essa diferença.

O Senhor Ministro Villas Bôas — Funcionário estável é um trabalho de adaptação, exige três anos de serviço eleitoral. Uma coisa é efetivar, outra é estabilizar.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Continuo, Senhor Presidente, depois da interrupção proveitíssima que ocorreu em consequência dos esclarecimentos em apertes dos eminentes Ministros Colombo de Souza e Villas Bôas. Resta examinar o assunto com relação à Lei nº 4.049. Ela seria julgada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, como o foram outras leis de idêntico e até maior alcance, que mandaram efetivar funcionários interinos e extranumerários, como, por exemplo, a Lei nº 4.069, beneficiando servidores que contassem ou viessem a contar cinco anos de exercício, qualquer que fosse a forma de admissão e pagamento, ainda que em regime de acordo ou convênio.

De modo que, se estivéssemos em presença de funcionários efetivados pelas Leis 4.054-62, 4.069-32

e 4.242-63, nos julgamentos a que me referi o provimento de cargos pelos interinos seria declarado constitucional.

Dir-se-á que a Lei nº 4.049 se dirige a funcionários da Justiça Eleitoral, e então seria inconstitucional por outro fundamento, por violar o art. 97 da Constituição, segundo o qual compete aos Tribunais organizar os seus serviços auxiliares, provendo-lhes os cargos na forma da Lei. Se o provimento é dado diretamente pela lei, teria sido usurpada a competência constitucional do Tribunal.

Ocorre, porém, que da mesma usurpação poderia queixar-se o Executivo e, no entanto, nos casos em que negou a efetivação, o Poder Judiciário o compeliu a reconhecê-la.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — O Judiciário acatou os dispositivos da Lei. Os cargos devem ser providos por concurso e providos por nomeação, nos cargos isolados. Isso é o que a Lei determina.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Vou aceitar a consideração de V. Ex^a. Se o Supremo Tribunal julgou constitucional a Lei, levou em conta que o exercício da função por um período considerável equivale a um concurso, uma prova de competência, presumindo-se que, se a Administração manteve o servidor quando o poderia dispensar, é que o considerava apto e útil ao serviço.

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Vossa Excelência admite que os Tribunais possuam competência para organizar o serviço das suas secretarias, de acordo com a Lei. Essa Lei determinou que os Tribunais nomeassem funcionários, portanto, essa Lei seria nomeativa, porque lhes impôs uma nomeação. Tanto é assim, que o funcionário requereu ao Tribunal a sua nomeação, tirando do Tribunal a faculdade de escolha, de seleção que lhe deve ser assegurada pela Constituição.

O Senhor Ministro Décio Miranda — Considerando o aparte de V. Ex^a, não posso deixar de reconhecer que a nomeação não resultou exclusivamente da atuação da lei; houve atuação do Tribunal Eleitoral que requisitou o funcionário, ou o nomeou interinamente. Colocou-se um funcionário adaptado ao serviço público eleitoral. E a verdade é que, se a lei não pode impor o provimento, pode estabelecer o modo de preenchimento, sem ferir a competência constitucional do órgão judiciário. Se, por exemplo a lei exigisse o concurso também para os cargos isolados, a faculdade de prover os cargos de suas secretarias, reservada aos Tribunais, se reduziria em todos os casos à simples obediência ao resultado do concurso. Não tem, pois, essa faculdade a amplitude que à primeira vista poderia parecer.

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de considerar constitucional o dispositivo em causa, porque assim o fez o Supremo Tribunal Federal, fundado em razões ponderosas, relativamente a textos semelhantes, de outras leis.

Em conseqüência, dou provimento ao recurso para que, afastada a prejudicial de inconstitucionalidade, o Tribunal Regional julgue o mérito do pedido.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, *data venia*, acompanho os eminentes Senhores Ministros Villas Bôas e Décio Miranda.

PEDIDO DE VISTA

O Senhor Ministro Presidente — Diante das ponderações dos eminentes Senhores Ministros Villas Bôas e Décio Miranda, e dos votos já proferidos, verifico que houve empate. Assim, peço vista dos autos para melhor justificar meu voto.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros Antônio Martins Villas Bôas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy

Illa, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. Ministro Presidente Cândido Motta Filho — Tenho votado, reiteradamente neste Tribunal e tenho com a constitucionalidade da Lei nº 4.049, de 23-2-62 e no Supremo Tribunal tenho sempre concordado com o acatamento dessa lei. E assim tenho me orientado porque essa lei apenas concede efetividade a quem já é efetivo, numa forma irrepreensível de adaptação de função ou cargo já exercido. E o aproveitamento é forma aconselhável não só no interesse da administração como também útil para estímulo e justiça na carreira do funcionário.

Assim, com ela, não há uma invasão de atribuições, mas consagração daquilo que é já previsto nos critérios legais e aos ditames da Constituição.

Por isso mesmo, o Judiciário aceita como sua aquilo que decorre de princípios gerais da administração e do direito administrativo.

Assim não vejo a evidente inconstitucionalidade da lei e desempato no sentido de assim considerá-la, para que o mérito seja devidamente apreciado pelo Tribunal recorrido.

ACÓRDÃO N.º 3.876

Recurso n.º 2.421 — Classe IV — Ceará (Iguatu)

Não se conhece do recurso, quando se trata de eleição municipal, acórdão da circunstância de que a decisão recorrida não violou qualquer disposição legal nem contrariou decisões de outros Tribunais.

Registro de candidato requerido por Presidente de partido sob pretexto de inexistência de Diretório Municipal.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará que cancelou o registro dos candidatos do Partido Democrata Cristão aos cargos de Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores de Iguatu, uma vez que se trata de eleição municipal acrescido da circunstância de que a decisão recorrida não violou qualquer disposição legal nem contrariou decisões de outros Tribunais, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 3 de dezembro de 1964. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Américo Godoy Illa, Relator. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 16-3-65)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Illa — Senhor Presidente, o Partido Democrata Cristão, Seção do Ceará, pelo seu Presidente naquele Estado, requereu registro dos candidatos aos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores municipais, nas eleições de Iguatu, sob a alegação de não existir Diretório Municipal na referida localidade e o pedido de registro ter sido feito pelo Diretório Regional. A União Democrática Nacional impugnou o pedido, mas o Juiz deferiu o registro, declarando que o fazia, não por convicção, mas para atender ao que havia sido determinado por Resolução do Tribunal Regional. Dessa decisão, recorreu a impugnante e, pelo acórdão de fls. 75, o Tribunal Regional deu provimento ao recurso, reconhecendo a procedência das razões invocadas pela recorrente. Interposto recurso dessa decisão, foi êle

admitido, mas a recorrente agravou e este Tribunal deu provimento ao agravo, para mandar subir o recurso, atendendo que os autos deviam subir para melhor exame. Atendendo a essa deliberação, o Tribunal Eleitoral enviou os autos a este Tribunal. A d. Proc. Procuradoria-Geral Eleitoral emitiu o parecer de fls. 120 a 123, sustentando que se trata de eleição municipal e que, neste caso segundo dispõe o Código Eleitoral, as decisões são definitivas e, ademais, a decisão recorrida não violou qualquer disposição legal ou contrariou decisões de outros Tribunais.

E' o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, tem tódia razão a d. Proc. Procuradoria-Geral Eleitoral, na conclusão de seu parecer.

Realmente, trata-se de decisão relativa a eleição municipal e que restabeleceu o império da lei, o cumprimento de disposição expressa no Código Eleitoral, que exige se faça a escolha de candidatos por decisão dos órgãos deliberativos do Partido, no caso a sua convenção municipal. Logo, não havendo isso, não podia o próprio Tribunal Regional a quo decidir de modo contrário, como o fizera através de Resolução a que se submeteu o Juiz, de primeiro grau. O próprio Tribunal Regional reconheceu, depois, o erro em que incidira e cassou o registro, pósto que desatendia ele as disposições legais e a Resolução deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

O Recurso não tem assento legal, eis que a decisão recorrida restabeleceu o respeito à norma legal e não indicação de dissídio jurisprudencial, a justificar o recurso especial previsto no art. 167 do Código Eleitoral.

Não conheço do recurso.

Decisão unânime.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, João Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

RESOLUÇÃO N.º 7.455

Processo n.º 2.671 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

O cancelamento do registro de membro de Diretório Nacional de partido depende de comunicação do órgão partidário.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, examinando a comunicação do Senhor Paulo Fender de renúncia ao cargo de membro do Diretório Nacional do Movimento Trabalhista Renovador, determinar seja esclarecido ao interessado que o cancelamento do registro de seu nome depende de comunicação do citado órgão partidário, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 21 de julho de 1964. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Américo Godoy Ilha, Relator, designado. — João Henrique Braune, Vencido. — Antonio Martins Villas Boas, Vencido. — Vasco Henrique D'Ávila, Vencido. — Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 23-3-65)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, trata-se de um requerimento nos seguintes termos:

“Excelentíssimo Senhor Presidente do Superior Tribunal Eleitoral. Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que renunciei, nesta data, ao cargo de Membro do Diretório Nacional do Movimento Trabalhista Renovador.

Brasília, em 27 de agosto de 1963. — Paulo Fender”.

Com vista ao Doutor Procurador-Geral, Sua Excelência deu o seguinte despacho:

“1. A Secretaria para informar se o nome do requerente está entre os registrados neste Tribunal Superior Eleitoral”.

E' o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Henrique Braune — Senhor Presidente, realmente o parecer da d. Proc. Procuradoria-Geral colocou bem a questão sob o aspecto jurídico. Acontece porém que o requerente nada requer, ele apenas comunica. Ele não requer seja cancelado o seu registro. Entendo que essa providência sugerida pelo eminente Procurador-Geral é desnecessária.

Sou pelo arquivamento do requerimento.

* * *

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, em todo o caso é uma comunicação de renúncia, sendo unilateral...

O Senhor Ministro Henrique Braune — Mas é político, sabe como deve agir. Ele apenas, entendo que por uma deferência, nos comunica.

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Estou de acôrdo com o eminente Relator.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, acolho a sugestão no sentido de que se esclareça ao signatário da participação que o cancelamento do registro de seu nome depende de comunicação do Diretório Nacional do Movimento Trabalhista Renovador.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o eminente Ministro Godoy Ilha.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Godoy Ilha.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — Tendo havido empate na votação, voto de acôrdo com o parecer da D. Proc. Procuradoria-Geral.

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Tomaram parte os Ministros Antônio Martins Villas Boas, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha, Henrique Braune, Décio Miranda, Henrique Diniz de Andrada. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor Oswaldo Trigueiro.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.155 — DISTRITO FEDERAL

Aproveitamento de funcionário da antiga Justiça Eleitoral de 1937. Mandado de Segurança negado.

Relator: Ministro Hahnemann Guimarães.

Recorrente: Cobbé Marques de Abreu.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães — Cobbé Marques de Abreu, funcionário efetivo do extinto Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, requereu ao Tribunal Superior Eleitoral mandado de segurança contra o ato do Tribunal Regional do Distrito Federal, que, por seu Presidente, nomeou os funcionários da Secretaria.

Em 10 de novembro de 1937, o requerente era auxiliar, padrão G, da Secretaria do Tribunal Regional.

Pelo art. 15, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias foi o requerente nomeado para o cargo da classe H da Carreira de Oficial Administrativo (fls. 7v).

Pessoas que não eram, nem nunca foram funcionários efetivos da extinta Justiça Eleitoral, tiveram, porém, nomeações para classe e carreiras superiores, nas quais tinham de ser providos os servidores dos Tribunais extintos.

Informou o Presidente do Tribunal Regional, de fls. 11 a 13, que o requerente, outrora auxiliar, classe G, foi aproveitado em cargo superior, de acórdão com o art. 4º da Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948.

O Tribunal Superior Eleitoral conheceu, por maioria de votos, do pedido, que foi unânimemente rejeitado, em acórdão subscrito em 29 de julho último (fls. 26v), a que foi oposto recurso ordinário em 12 de agosto (fls. 27).

Em suas razões sustenta o recorrente que o acórdão impugnado não observou o disposto no artigo 15, § 3º, das citadas disposições constitucionais transitórias, no art. 4º e § 1º da Lei nº 486 e na resolução nº 29 do Tribunal Regional, de 24 de novembro de 1948, que deu preferência aos funcionários da antiga Secretaria (fls. 28 a 33).

O Senhor Procurador-Geral da República acha cabível o recurso, que não merece, entretanto, provimento, de acórdão com o parecer do Procurador-Geral, então o Doutor Luiz Gallotti (fls. 21), e as informações de fls. 11 (fls. 40).

VOTO

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias estabeleceu, no art. 15, § 3º, o aproveitamento dos funcionários efetivos dos tribunais eleitorais extintos em 10 de novembro de 1937.

A Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, deu àqueles funcionários preferência para o provimento em cargo superior ou equivalente ao que ocupavam naquela data (art. 4º).

Essa preferência não significa, porém, que os cargos mais elevados dos Quadros criados na Lei nº 486 pertencessem aos antigos funcionários. O direito conferido a estes era o aproveitamento em cargo equivalente ou superior ao exercício em 10 de novembro de 1937.

Este direito foi respeitado no caso.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: negaram provimento ao recurso, unânimemente.

Impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Gallotti, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.

Deixou de comparecer, por se achar em gozo de licença, o Excelentíssimo Senhor Ministro Goulart de Oliveira, substituído pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Macedo Ludolf. — Antonio Luiz dos Santos Werneck, Subsecretário.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.762 — SÃO PAULO

Candidato registrado para vereador. Cancelamento do Partido, pelo qual se registrou, anterior à eleição mas posterior ao registro.

Relator: Ministro Orosimbo Nonato.

Recorrente: Alvaro de Brito Alambert.

Recorrido: Superior Tribunal Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Orosimbo Nonato — Senhor Presidente, o caso dos autos reflete-se, em suas linhas principais, no acórdão de fls. 25, lavrado pelo eminente Ministro Sampaio Costa, do Egrégio Superior Eleitoral:

“Alvaro de Brito Alambert candidato pela legenda do Partido Orientador Trabalhista, requereu ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo um Mandado de Segurança, a fim de fazer cessar a coação que dizia estar sofrendo de ser proclamado e diplomado vereador pelo Município de São Paulo.

“Alega o recorrente o seguinte (lê a inicial, Pedidas informações à Comissão Apuradora e Proclamada, esta prestou as que se vêm às fls. 7-8, em que esclarece que, embora houvesse contado em separado, os votos dados aos candidatos do Partido Orientador Trabalhista, a Comissão deixou de proclamar os resultados e diplomar os candidatos desse partido, porventura eleitos, porque, no dia 15 de outubro, isto é, logo no início das apurações foi distribuída a todos os juizes a circular nº GP 2.567, do Presidente daquele Tribunal, em que comunicava o cancelamento do registro do partido em causa e recomendava a contagem dos votos em separado, apesar de serem nulos, e não poderem influir no quociente eleitoral.

“O Tribunal Regional, pelo acórdão de fls. 10-11, denegou o mandado, por considerar que nenhum direito líquido e certo foi violado por ato ilegal da Comissão Proclamadora. Esta, como as Juntas, limitou-se a cumprir a decisão deste Tribunal Superior que cassou o registro do Partido Orientador Trabalhista, após haver verificado não ter ele satisfeito as condições impostas pelo art. 148, parágrafo único, do Código Eleitoral.

“Dessa decisão recorreu o vencido para este Tribunal Superior, alegando o seguinte, constante de suas razões a fls. 14-16 (lê).

“O que tudo visto e examinado:

“Considerando que o mandado de segurança só é admissível contra ato judicial quando do mesmo não haja recurso ordinário consignado na Lei;

“Considerando que a ato da Comissão Apuradora que não apurou em definitivo os votos do impetrante cabia recurso regular, tornando, assim, incabível a medida pleiteada;

“Considerando que os fundamentos do acórdão recorrido são inteiramente procedentes, sendo ainda

de considerar que, não tendo o recorrente recorrido, em tempo hábil, das decisões das Juntas e da Comissão Apuradora, que teriam deixado de reconhecer seu pretendido direito, estas passaram em julgado, tornando-se imodificáveis;

“Considerando, ao demais, que o impetrante não demonstrou, por qualquer forma ou meio, ter obtido sufrágios capazes de tê-lo eleito, como alega.

“Acorda o Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, à vista da iliquidez e incerteza do direito pleiteado.

“Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 17 de janeiro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Sampaio Costa*, Relator. Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral”.

A parte, irrisignada a essa solução, opôs-lhe o recurso de fls. 28 e nas razões de fls. 30, após traçar um apanhado de fatos, sustenta ser, no caso, cabível o mandado de segurança, porque o recurso não tem efeito suspensivo, hipótese em que, segundo opinião de alguns autores, o mandado deve ser admitido contra decisão judicial. Cita a lição do eminente Castro Nunes, ao comentar o art. 5º da Lei nº 1.533, e, de acórdo com essa lição, entende o impetrante que o mandado cabia e devia ser examinado, insistindo, no mérito, em que deve ser outorgado o “writ”. O recurso foi admitido nos seguintes termos pelo eminente Ministro Luiz Gallotti, então Presidente daquele Superior Tribunal:

“Trata-se de recurso ordinário interposto da denegação de mandado de segurança, e, assim, cabível (Constituição, art. 120). O recorrente é tempestivo, porque o Código Eleitoral lhe marca o prazo de dez dias (§ 1º do art. 13). Prossiga-se.

Falou por derradeiro o eminente Doutor Procurador-Geral, Plínio Travassos, Sua Excelência é de parecer que se negue provimento ao recurso, em face das razões constantes do pronunciamento de fls. 21-22 e do venerando acórdão recorrido.

VOTO

Meu voto é pelo desprovimento do recurso.

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, entre os consideranda do acórdão, realçou o de que contra o ato judicial somente cabia mandado de segurança no regimento anterior quando não houvesse recurso. A minha tese era mais radical. Entendia que não cabia o mandado, em hipótese alguma, contra decisão judicial. Se o recurso inexistia, o problema era legislativo e o Judiciário não podia resolvê-lo, transformando o mandado em recurso.

A atual Lei dá o mandado de segurança contra o ato judicial de que não caiba recurso nem correição. Na hipótese dos autos cabia o recurso, que não foi suscitado em tempo útil. Alega a parte que não tinha o recurso efeito suspensivo, mas esta alegação, pôsto prestigiada na lição de Castro Nunes, não encontra, a meu ver, apoio em lei expressa.

Como quer que seja, o caso não era de mandado de segurança, não sendo o direito pretendido líquido e certo, até a parte não recorreu em tempo oportuno das decisões das Juntas apuradoras. Nego, assim, provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento. Unanimemente. Impedidos os Senhores Ministros Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães.

Não tomou parte no julgamento o Excelentíssimo Senhor Ministro Edgard Costa, por se achar em exercício no Tribunal Eleitoral, sendo seu substituto o Excelentíssimo Senhor Ministro Afrânio Costa, que não esteve presente ao relatório. — *Otacílio Pinheiro*, Subsecretário.

REC. ORD. DE MANDADO DE SEGURANÇA ELEITORAL N.º 1.353 — D. F.

Candidato que não prova cidadania brasileira. Mandado de Segurança não concedido. Recurso para o S.T.F. por irregularidade na proclamação do julgamento pelo Presidente.

Relator: O Senhor Ministro Orosimbo Nonato.

Recorrente: Israel Jacob Averbach.

Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Orosimbo Nonato — Proferiu o ilustre Tribunal Superior Eleitoral o acórdão de fls. 21, *verbis*:

“Candidato — Cancelamento de registro.

E’ de se negar provimento a mandado de segurança que visa o reexame de decisão que se torna definitiva.

Israel Jacob Averbach requer mandado de segurança contra o ato do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que teria proclamado, por forma indevida, o resultado do julgamento do Recurso nº 43, o que lhe teria acarretado lesão de direito.

Ouvido, o Presidente deste Tribunal história a matéria e conclui por afirmar que as notas taquigráficas do julgamento confirmam o resultado proclamado.

O Recurso nº 1.147, sobre a exclusão do impetrante do alistamento eleitoral, foi submetido a julgamento na sessão de 12 de maio de 1949, quando se pronunciou o Relator, que lhe dava provimento, tendo pedido vista o Ministro Ribeiro da Costa. Na sessão de 9 de junho de 1949, concluiu-se o julgamento, pela denegação do provimento, contra o voto do Relator e do Ministro Rocha Lagôa. E’ o que consta das minutas do julgamento, regidas pelo Presidente, e que coincidem com a conclusão do Acórdão nº 43.

O interessado teve cancelado seu registro como candidato a Prefeito do Município de Magé, conforme a Resolução nº 2.329, de 30-10-47, deste Tribunal.

Mais tarde, como se vê do citado Acórdão nº 43, foi cancelada a sua inscrição como eleitor.

A essa decisão foram opostos embargos, de que o Tribunal Superior Eleitoral não conheceu (Acórdão nº 90, de 27-10-49).

Visando, mais uma vez, àquele julgamento, o interessado requer a segurança, contra a lesão que teria resultado do erro por que foi proclamado.

Já se viu que a conclusão do Acórdão nº 43 não discrepa do que consta das minutas do julgamento.

Se se relerem com atenção as notas taquigráficas, verifica-se que todos os juizes conneceram do Recurso, dois lhe deram, e quantos lhe negaram provimentos. Os juizes que davam provimento, embora por motivos diversos apreciavam o documento apresentado, o que não se faziam o voto vencedor e os demais que o acompanharam.

O julgamento, pois, está formalmente escoviteito, não havendo como impugná-lo sob tal aspecto. No mérito, a decisão se tornou definitiva.

Isto pôsto,

Acordam os membros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em negar o mandado de segurança, sendo que o Ministro Sampaio Costa dele não conheceu.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 14 de março de 1950. — *F. Sá Filho*, Relator.

Irresignado à solução dada pelo v. aresto, Israel Jacob Averbach recorreu a este Supremo Tribunal Federal, forte no art. 120 da Constituição Federal. Razões a fls. O parecer do eminente Procurador-Geral da República é o seguinte:

“E’ cabível o recurso em face do disposto no art. 120 da Constituição Federal, pois foi interposto de decisão do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, denegatória de mandado de segurança.

Somos, porém, por que se lhe negue provimento pelos doutos fundamentos do Venerando Acórdão recorrido, às fls. 10-13v, pela qual se vê que a decisão contra a qual foi impetrado, pelo Recorrente, o mandado de segurança, ora em recurso para este Egrégio Tribunal, foi proferido por quatro votos contra dois, não havendo assim, erro na proclamação da decisão contrária à pretensão do Recorrente.

E fácil é verificar o que afirmamos. A certidão de fls. 10-13 tudo esclarece, pois dela consta que o Senhor Ministro Relator deu provimento ao recurso (fls. 11v); o Senhor Ministro Ribeiro da Costa declarou que o seu voto era em sentido contrário ao do Senhor Ministro Relator (fls. 12); o Senhor Ministro Rocha Lagoa acompanhou o voto do Relator. Os senhores Ministros Machado Guimarães, Saboia Lima e Cunha Melo declaram estar de acórdão com o Senhor Ministro Ribeiro da Costa (fls. 12).

A Ven. decisão de fls. 21-22 foi, portanto, proferida por quatro votos contra dois, não se justificando a confusão que pretendeu fazer o Recorrente.

Outra não poderia ter sido a conclusão do Ven. Acórdão recorrido.

Distrito Federal, em 18 de agosto de 1950. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador-Geral da República.

A Mesa. Rio de Janeiro, em 28 de agosto de 1950. — *Orosimbo Nonato*.

VOTO

O Senhor Ministro *Orosimbo Nonato*, Relator: — O princípio de irrecorribilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral é afirmado de peremptório pelo art. 120 da Constituição Federal, esforçado em razões óbvias e mais de uma vez lembradas este Supremo Tribunal.

Não me proponho de demonstrá-lo, tão desenganado é o texto da lei maior, recordando, apenas, que, em mais de um aresto, este Colégio Judiciário não vacilou de o proclamar solenemente. Mas, o próprio art. 120 abre exceção ao princípio para as decisões que fulminam leis ou atos administrativos (vêde Carlos Maximiliano, *Comentários à Constituição Brasileira*, vol. II, pág. 399) inconstitucionais ou que denegam *habeas corpus* ou mandados de segurança.

O caso dos autos é de decisão denegadora de mandados de segurança; logo, o recurso é admissível.

Mas, desmerece provimento. Não podia ser concedido o *writ* contra o ato do eminente Ministro Presidente Lafayette de Andrada que proclamou o julgamento contra que se irrimina o recorrente, porque a proclamação exata, como demonstrou, em seu parecer de fls. 31, o eminente Senhor Doutor Procurador-Geral Plínio Travassos.

A decisão contrária ao impetrante foi tomada por quatro votos contra dois, nos termos da certidão de fls. 10 e seguintes e foi o que proclamou o eminente magistrado que presidiu no julgamento, que, como regista o acórdão recorrido, está formalmente escoreito de falhas.

Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da Ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento, unânime.

Impedidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rocha Lagoa, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães.

Deixaram de comparecer os Excelentíssimos Senhores Ministros Lafayette de Andrada e Ribeiro da Costa, que se acham afastados, para terem exercício no Tribunal Eleitoral, sendo substituídos, respectivamente, pelos Excelentíssimos Senhores Ministros Afrânio Costa e Macedo Ludolf. — *Jayme Pinheiro de Andrade*, Subsecretário.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA
N.º 3.761 — DISTRITO FEDERAL

Registro de candidato negado por ser comunista. Mandado de Segurança não conhecido por caber recurso da decisão. Decisão mantida pelo S.T.F. pelos mesmos motivos.

Relator: Ministro A. Villas Boas.
Recorrentes: Partido Trabalhista Brasileiro e outros.

Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro A. Villas Boas — Contra o acórdão de fls. 75-76, subscrito pelos eminentes Ministros Luiz Gallotti, Presidente, e Rocha Lagoa, Relator, manifestaram o Partido Trabalhista Brasileiro e outros interessados no recurso ordinário.

Oficiou o Excelentíssimo Senhor Ministro Afrânio Costa, que afirmou impedimento.

O relatório e a decisão da espécie podem ser lidos a fls. 73.

Fundamentos do recurso: erro evidente de direito na apreciação de prova e inconstitucionalidade do art. 58 da Lei nº 2.550.

Pedido: M.S., para que seja deferido o registro dos candidatos, com votação suficiente para se empossarem nos cargos de Vereador da Câmara Municipal de Santos.

VOTO

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral não repeliu por ilegítima a pretensão dos recorrentes.

Apenas não conheceu do pedido, porque o assunto era objeto de exame e decisão em recurso ordinário.

O V. acórdão, assim firmado em princípio irrecusável, merece confirmação.

Nego provido o recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Impedidos os Senhores Ministros Afrânio Costa (substituto do Senhor Ministro Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), e Luiz Gallotti. Negaram a segurança. Decisão unânime.

Votaram com o Relator, Senhor Ministro Villas Boas, os Senhores Ministros: Cândido Motta, Ary Franco, Nelson Hungria, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada e Barros Barreto. — *Olga Menge S. Wood*, Vice-Diretor.

ACÓRDÃO

Relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº 3.761 (m.s.), do Distrito Federal, recorrentes Partido Trabalhista Brasileiro e outros e recorridos o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, *ut* notas taquigráficas, negar provimento ao recurso.

Custas *ex-lege*.

A. Villas Boas, Relator.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA

N.º 3.379 — DISTRITO FEDERAL

Candidato registrado para Vereador — Redução do número de vereadores pelo Tribunal Regional Eleitoral — Mandado de Segurança.

Relator: O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

Recorrente: Antonio Feliciano de Castilho.

Recorrido: Tribunal Superior Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hahnemann Guimarães — Senhor Presidente, Antonio Feliciano de Castilho, can-

didato à Câmara Municipal de Santo Amaro pelo Partido Libertador, pediu mandado de segurança contra a determinação contida no Acórdão nº 2.244, do Tribunal Eleitoral da Bahia, arguindo de inconstitucional a mesma determinação, que foi no sentido de reduzir o número de Vereadores do município referido para as eleições de 3 de outubro. Sustentou o impetrante que o art. 96 da Constituição da Bahia dispôs que os Vereadores serão eleitos na forma da lei e nas seguintes proporções: 8 para os municípios de menos de 25.000 habitantes; 12 para os de 25.000 a 75.000; e até 18 para os demais. O Tribunal Superior Eleitoral, a que foi impetrado o mandado, negou-se com acórdão que teve a seguinte redação: (1er).

A esta decisão opôs o requerente o recurso ordinário por meio de telegrama. O Recurso foi contrariado, a fls. 40, pela Procuradoria-Geral da República.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, nego provimento ao recurso. Foi aplicada pelo Tribunal Regional Eleitoral da

Bahia a disposição contida na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, de nº 2.241, que, no silêncio da Constituição Estadual, determinou que fixasse o Tribunal Regional o número de Vereadores. Em vista do que dispõe o art. 96 da Constituição, o Tribunal reduziu para 12 o número de Vereadores da Câmara Municipal de Santo Amaro.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Impedidos os Senhores Ministros Afrânio Costa (substituto do Senhor Ministro Rocha Lagôa, ora em exercício no Tribunal Superior Eleitoral) e Luiz Gallotti, negaram provimento, sem divergência de votos.

Ausente o Senhor Ministro Barros Barreto.

Foi negado provimento pelos Ministros Villas Bôas, Cândido Motta, Ary Franco, Nelson Hungria, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada.

Presidência do Senhor Ministro Orosimbo Nonato. — Hugo Mosca, Vice-Diretor, interino.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CONGRESSO NACIONAL

PROJETO DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

N.º 2, DE 1965 (C. N.)

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nos termos do art. 217, § 4º, da Constituição Federal promulgam a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1º Os governadores e vice-governadores nos Estados em que os períodos de governo, nos termos das Constituições Estaduais vigentes em 31 de março de 1964, venham a terminar até 31 de janeiro de 1968, serão eleitos em 3 de outubro de 1965 (artigo 134).

Parágrafo único. Nos demais Estados, a eleição para governadores e vice-governadores far-se-á simultaneamente com a de Presidente da República.

Art. 2º Os mandatos de todos os governadores e vice-governadores eleitos nas datas fixadas no artigo anterior e seu parágrafo terminarão em 31 de janeiro de 1970.

Art. 3º Na mesma data de 31 de janeiro de 1970 terminarão os mandatos dos Deputados das Assembleias Legislativas que forem eleitos em 1966.

Art. 4º Observar-se-á, para a eleição de governadores e vice-governadores, de prefeitos e vice-prefeitos municipais, no que couber, o disposto no artigo 81 e seus parágrafos, segundo a redação da Emenda Constitucional nº 9, de 22 de julho de 1964.

Art. 5º As eleições municipais em cada Estado realizar-se-ão em data fixada pela respectiva Assembleia Legislativa, não podendo coincidir com a das eleições estaduais e federais.

SENADO FEDERAL

PROJETO EM REDAÇÃO FINAL

Projeto de Resolução n.º 14, de 1964

Suspende a execução do art. 13, § 4º, do Código Eleitoral, julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Em discussão a redação final. Se nenhum dos Senhores Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão (Pausa). Está encerrada.

Não havendo emendas, nem requerimentos para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 316-A, do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

E' a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Resolução número 91, de 1964.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 64 da Constituição Federal e eu promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 1964

Suspende a execução do art. 13, § 4º, do Código Eleitoral.

Art. 1º E' suspenso, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sessão de 22 de novembro de 1951, no Recurso Extraordinário nº 19.285, do Distrito Federal, a execução do art. 13, § 4º, do Código Eleitoral.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — 15-3-65 — Seção II)

RESOLUÇÃO APROVADA

Resolução n.º 14, de 1965

Suspende a execução do art. 13, § 4º, do Código Eleitoral.

Art. 1º E' suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal em sessão de 22 de novembro de 1951, no Recurso Extraordinário nº 19.285, do Distrito Federal, a execução do art. 13, § 4º, do Código Eleitoral.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 17 de março de 1955. — Camillo Nogueira da Gama, Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Diário Oficial de 19-3-65

NOTICIÁRIO

MINISTRO ANTÔNIO MARTINS VILLAS BOAS E MINISTRO ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA.

Eleição de ambos para a Presidência e Vice- Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Em sessão do dia 9 de março o Tribunal Superior Eleitoral empossou o Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira, como Juiz efetivo, na vaga do Ministro Cândido Motta Filho. Elegeu em seguida o seu Presidente e Vice-Presidente. Para Presidente, foi eleito o Ministro Antônio Martins Villas Boas. Coube a Vice-Presidência ao Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira. Na ocasião, fizeram-se ouvir vários oradores:

Falando em nome do Tribunal, assim se pronunciou o Senhor Ministro Décio Miranda, prestando homenagem aos Ministros ora eleitos:

“Senhor Presidente, eminentes Senhores Ministros. Fala nosso coração, à nossa sensibilidade, profundamente, este ato em que vemos consagrado o nome de Vossa Excelência, Senhor Ministro Villas Boas, com o novo posto, entre os muitos que têm galardoado sua vida pública, de Presidente deste Tribunal Superior Eleitoral. Vemos empossar-se na Presidência o jurista, o homem público e o homem de coração que saberá manter as tradições desta Casa.

Para não referir senão aqueles mais recentes Presidentes, sob cuja direção tive a honra de participar nos trabalhos deste Tribunal, precederam a Vossa Excelência o Senhor Ministro Ary Franco, sempre tão presente em nossa lembrança, que a cada fato significativo desta Casa vem à tona de nossos pensamentos, e o Senhor Ministro Cândido Motta Filho, cuja administração teve oportunidade de enaltecer, em poucas palavras, quando Sua Excelência se despediu em uma das últimas sessões. Será Vossa Excelência, Senhor Ministro Villas Boas, sem dúvida, um continuador magnífico desses e dos demais incólitos Presidentes desta Casa, trazendo para ela a contribuição peculiar de sua cultura, de sua bondade e de seu patriotismo.

Com que vigor de espírito, com que interesse, com que profundidade de alma, Vossa Excelência se tem dedicado aos trabalhos deste Tribunal Superior Eleitoral! Soluções de rotina não confortam geralmente o espírito de Vossa Excelência. Agradam-lhe, no exame aprofundado dos processos, campos novos, mas, sempre, iluminados pelo equilíbrio e pela serenidade. Somos testemunhas do estrênuo labor com que Vossa Excelência se dedicou aos trabalhos de elaboração e redação do projeto de reforma eleitoral, recentemente apresentado pelo Tribunal, a pedido do Excelentíssimo Senhor Presidente da República. Nesse trabalho, Vossa Excelência aqui permaneceu sem medir horas, na Conferência e na Comissão final, demonstrando insuperável vigor físico e mental.

O que conferia essa resistência, permitindo-lhe somar tanto esforço adicional à sua absorvente tarefa cotidiana do Supremo Tribunal Federal, era o seu vivo interesse pelo aprimoramento das instituições eleitorais do nosso país.

Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. O Tribunal, que já contava com a presença de Vossa Excelência nas substituições dos seus eminentes pares, Ministros do Supremo Tribunal Federal, tem a honra de acolhê-lo hoje como juiz efetivo. Ninguém mais indicado do que Vossa Excelência para exercer a magistratura eleitoral.

Sua cultura jurídica, forte no direito privado, como todas aquelas que tiveram seus primórdios nas lides e nos êxitos da advocacia, cedo também se apossou do direito público e o absorveu com incessante interesse e cada vez mais abrangente domínio. Em artigos doutrinários, em pareceres, na assistência jurídica à Administração Pública, na Consultoria Geral da República, finalmente no Supremo Tribunal Fe-

deral, excede em autoridade a manifestação de Vossa Excelência nos temas do Direito Constitucional. E deste vêm as luzes para as mais importantes manifestações da Justiça Eleitoral. Por tudo isso, Senhores Ministros Villas Boas e Gonçalves de Oliveira, o momento é de grande júbilo, quando registramos a posse de Vossas Excelências na Presidência e na Vice-Presidência desta Casa”.

* * *

A seguir, o Senhor Doutor Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral Eleitoral, em nome da Procuradoria, assim se manifestou:

“Em nome do Ministério Público, congratulo-me com a Justiça Eleitoral pela eleição do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas, para Presidente, e do Excelentíssimo Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira, para Vice-Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Associo-me às homenagens que ora lhes são prestadas, fazendo minhas as palavras que acaba de proferir o Senhor Ministro Décio Miranda, certo de que, nos altos cargos que vão exercer, os dois eminentes magistrados prestarão à Justiça Eleitoral os melhores serviços”.

* * *

Representando a Ordem dos Advogados, falou, em seguida, o Senhor Doutor José Eduardo Bulcão Morais:

“Senhor Presidente, quero congratular-me e em nome da Ordem dos Advogados me associar às homenagens que estão sendo prestadas nesta casa pela eleição do Senhor Ministro Villas Boas para Presidente e Ministro Gonçalves de Oliveira para Vice-Presidente deste Tribunal. É uma satisfação para todos nós que aqui exercemos a profissão de advogados junto a este Tribunal. A ambos desejamos muitas felicidades”.

* * *

Agradecendo, o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, preferiu as seguintes palavras:

“Senhor Presidente, agradeço sensibilizado e desvanecido as generosas referências feitas pelos ilustres oradores que se manifestaram neste Tribunal.

Temos, realmente, uma função alta e relevante a cumprir nesta Casa: a função de juiz. É uma função quase divina a função do juiz e, nós, em nossas orações, talvez nem possamos dizer, como se diz na santa oração: “Senhor... perdoai-nos os nossos pecados.” Mas, sim, como na frase de um grande escritor inglês: “Castigai-nos, Senhor, pelas nossas injustiças e iniquidades”. Ao assumir as funções de juiz deste Tribunal, sinto-me deveras honrado e uma grande satisfação, porque o faço neste momento em que Vossa Excelência, Senhor Ministro Villas Boas, assume a Presidência desta Casa, sucedendo a um grande juiz, Ministro Cândido Motta Filho.

Senhor Presidente é na inspiração dos grandes e notáveis juizes que honraram e dignificaram esta Casa de Juizes, que peço a Deus que me conceda humildade suficiente e bravura necessária para o desempenho das funções de juiz deste Egrégio Tribunal”.

* * *

Foram as seguintes as palavras de agradecimento pronunciadas pelo Senhor Ministro Villas Boas: “Foi com muita humildade que recebi o voto dos eminentes colegas, elevando-me à Presidência desta Casa. Neste momento, recorro as palavras do Mestre Divino:

“Felizes os que têm fome e sede de justiça porque eles serão fartos”.

A saudação do ilustre Ministro Décio Miranda me comoveu profundamente. Sua Excelência traduziu, em traços rápidos e lapidares, o que deve ser

(e, espero em Deus, será) a minha atuação na Presidência do Tribunal, lembrando as augustas figuras do passado, e fixando-se na orientação daqueles sob cuja presidência prestou a sua importante contribuição, o inolvidável Ary Franco, cuja memória reverenciamos e cujo nome declinamos sempre com saudade, e o eminente Ministro Cândido Motta Filho, que aqui deixou marca indelével de sua personalidade. Posso assegurar que a nossa orientação se inspirará nos insígnos exemplos tão bem focalizados, no exato sentido da verdade eleitoral.

Agradeço os votos recebidos e as generosas palavras que os assistentes ouviram com visível simpatia, dos eminentes Ministros Décio Miranda, Antônio

Gonçalves de Oliveira, Oswaldo Trigueiro, Procurador-Geral, e do Representante da Ordem dos Advogados, Doutor Bulcão Moraes. Levanto a sessão''.

PERDA DE DIREITOS POLÍTICOS

Por decreto do Senhor Presidente da República, foram cassados os direitos políticos de Marco Antônio Pinto da Silva, natural de São Paulo, Estado de São Paulo, nascido a 9-11-46; Curt Eichenberg, natural de Timbó, Estado de Santa Catarina, nascido a 20-2-46; Ivan Silva, natural de Lapa, Estado do Paraná, nascido a 22-5-46. Os decretos em apreço foram publicados no *Diário Oficial* de 16-11-64.

ÍNDICE

— A —		— E —	
	Págs.		Págs.
ANISTIA — De faltas ao serviço. Não se transforma em presença para efeito de prêmio à assiduidade. (Acórdão nº 3.835)	325	ELEITORAÇÃO — Número oficial até 6-4-65	325
ATAS — Sessões de março de 1965	323	ERRO — Na proclamação do julgamento por parte do presidente. Recurso para o S.T.F. (Rec. Mand. Seg. 1.353 do S.T.F.)	344
— C —		— F —	
CANCELAMENTO DE PARTIDO — Anterior à eleição mas posterior ao registro de candidato por ele requerido. (Mand. Seg. 1.762 do S.T.F.)	343	FALTA AO SERVIÇO — Sua anistia não se transforma em presença para efeito de prêmio à assiduidade. (Acórdão nº 3.835)	325
CANCELAMENTO DE REGISTRO — De membro de Diretório Nacional de Partido Político. Depende de comunicação do órgão partidário. (Resolução nº 7.455)	342	— G —	
CANDIDATO — Que não prova cidadania brasileira. (Rec. em Mand. Seg. de Seg. 1.353 do S.T.F.)	344	GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR — Mandatos que terminam em 31-1-66. (Projeto de Emenda Constitucional nº 2-65)	346
— Registrado para vereador. Cancelamento do partido pelo qual se registrou, anterior à eleição mas posterior ao registro. (Mand. Seg. 1.762 do S. T. F.)	343	— I —	
— Registrado para vereador. Redução do número de vereadores pelo T.R.E. (Rec. Mand. Seg. 3.379 do S. T. F.)	345	IMPUGNAÇÃO — Que atinge os candidatos do partido do impugnante que concordam com a mesma. (Acórdão nº 3.872)	327
CIDADANIA BRASILEIRA — Candidato que não a prova. (Rec. Mand. Seg. 1.353 do S.T.F.)	344	— J —	
CÓEIGO ELEITORAL — Suspensão do seu art. 13, § 4º, declarado inconstitucional pelo S.T.F. (Projeto de Resolução nº 14-64 do S.T.F.)	346	JUSTIÇA ELEITORAL DE 1937 — Aproveitamento de antigo funcionário dela. Mandado de segurança negado. — (Mand. Seg. 1.157 do S.T.F.)	343
COMUNISTA — Registro negado, Incabível Mandado de Segurança por caber recurso. (Rec. Mand. Seg. 3.761 do S.T.F.)	345	— L —	
CONSTITUCIONALIDADE — Da letra a do § 4º da Lei nº 4.049 de 23-2-62, que regula provimento de cargos em secretarias de T.R.E. (Acórdão número 3.874)	328	LEI 4.049 — Que regula provimento de cargos em secretarias de T. R. E. Constitucional a letra a § 4º do seu art. 7. (Acórdão nº 3.874)	328
— D —		— M —	
DIREITOS POLÍTICOS — Perdas decretadas pelo Poder Executivo	348	MANDADO DE SEGURANÇA — Incabível no caso de indeferimento de registro de candidato comunista. Cabe recurso. (Rec. Mand. Seg. 3.761 do S. T. F.)	345
DIRETÓRIO MUNICIPAL — Requerimento de registro de candidato feito por presidente de Partido, na inexistência de Diretório Municipal. (Acórdão número 3.876)	341	MANDATO — De governadores e vice-governadores. (Projeto de Emenda Constitucional nº 2-65)	346
DIRETÓRIO NACIONAL — Cancelamento de registro de membro seu. Depende de comunicação do órgão partidário. Resolução nº 7.455)	342	MINISTRO ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA — Sua posse como membro efetivo do T.S.E. e como Vice-Presidente do mesmo	347
		MINISTRO ANTÔNIO VILLAS BOAS — Eleição e posse como Presidente do T. S. E.)	347

— P —

	Págs.
PARTIDOS POLÍTICOS — Cancelamento de registro de membro de seu diretório nacional depende de comunicação do órgão partidário. (Resolução nº 7.455)	342
— Requerimento de registro de candidato feito por seu presidente na inexistência de Diretório Municipal. — (Acórdão nº 3.876)	341
PROCLAMAÇÃO DO JULGAMENTO — Recurso para o S.T.F. por irregularidade na proclamação do julgamento por parte do Presidente. (Rec. Mand. Seg. nº 1.353 do S.T.F.).....	344
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS	
— Congresso Nacional — Projeto de Emenda Constitucional nº 2-65 — Mandatos de governadores e vice-governadores	346
— Senado Federal — Projeto de Resolução nº 14-64 — Suspende a execução do art. 13 § 4º do Código Eleitoral declarado inconstitucional pelo S.T.F.	346

— R —

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA — Com o fim de renovação de eleição. (Acórdão nº 3.872)..	327
--	-----

Págs.

REDUÇÃO DE NÚMERO DE VEREADORES — Pelo T.R.E. depois de registro de candidatos para tal cargo. (Rec. Mand. Seg. 3.379 do S.T.F.)	345
REGISTRO DE CANDIDATO — Cancelamento do partido que o registrou, anterior à eleição mas posterior ao registro. (Mand. Seg. 1.762 do S. T. F.)	343
— Negado o de comunista. Incabível mandado de segurança por caber recurso. (Rec. Mand. Seg. 3.761 do S. T. F.)	345
— Para vereador. Redução do número de vereadores pelo T.R.E. (Recurso Mand. Seg. 3.379 do S.T.F.)	345
— Requerido por presidente de Partido, na inexistência de Diretório Municipal. (Acórdão nº 3.876)	341
RENOVAÇÃO DE ELEIÇÃO — Recurso de diplomação que a ela visa. (Acórdão nº 3.872)	327

— T —

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Constitucional a letra a, do § 4º da Lei nº 4.049 de 23-2-62, que regula provimento de cargos em suas secretarias. (Acórdão nº 3.874)	328
---	-----

— V —

VEREADOR — Redução do seu número pelo T.R.E., depois do registro para tal cargo. (Rec. Mand. Seg. 3.379)	345
---	-----